



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO – ÁREA DE DIREITO DIGITAL**

**MONOGRAFIA**

**OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL APLICÁVEIS AOS  
PARÂMETROS DA ERA DA TECNOLOGIA**

Professor-Orientador: Professor Paulo Brancher

Orientanda: Giorgia Cordovil Boucault Tranchitella

Matrícula: RA00197009

São Paulo  
2022

**Giorgia Cordovil Boucault Tranchitella**

**OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL APLICÁVEIS AOS  
PARÂMETROS DA ERA DA TECNOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Área:** Direito Digital

**Orientador:** Professor Paulo Brancher

São Paulo

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais por nunca desistirem do meu futuro.

A minha avó por me ensinar a ser quem eu sou.

Aos meus professores do Colégio Santa Cruz por me ensinarem o poder do nosso questionamento.

Aos meus professores da Pontifícia Universidade Católica por me ensinarem o poder do nosso conhecimento.

## RESUMO

Diante da recente vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) no Brasil, bem como da disseminação constante de uma cultura de privacidade e proteção de dados pessoais no país e no mundo, conforme o termo *privacy by design*, faz-se imprescindível retornar os estudos ao fundamento principal da nova legislação: a aplicação dos princípios que regem esse texto normativo em conjunto aos princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal.

É de suma importância a conexão entre a grandiosidade e globalização da era da tecnologia e das legislações vigentes, bem como os direitos fundamentais positivados. O objeto do presente estudo é o paralelo traçado entre tais direitos e princípios, sob a luz das normas da internet, com os crimes cibernéticos que os afrontam, com foco na tensão, existente no ordenamento jurídico, entre o limite da liberdade de expressão e o discurso de ódio, dentro de um regime democrático, como é o brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos Constitucionais; Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio.

## ABSTRACT

In view of the recent validity of the Law nº 13,709, of August 14, 2018 (General Data Protection Law) in Brazil, as well as the constant dissemination of a privacy culture and personal data protection in the country and in the world, according to the term privacy by design, it is essential to return the studies to the main foundation of the new legislation: the application of the principles that govern this normative text combined with the fundamental principles set out in the Federal Constitution. The connection between the grandiosity and globalization of the age of technology and current legislation is of paramount importance, as well as the fundamental rights. The object of the current study is the parallel drawn between such rights and principles, in the light of internet norms, with the cybercrimes that affront them, focusing on the tension, existing in the legal system, between the limit of expression freedom and the hate speech, within a democratic regime, as it is in Brazil.

**Key-words:** Constitutional Principles; Privacy and Personal Data Protection; Freedom of Speech; Hate Speech.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET .....</b>	<b>18</b>
<b>4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>5. DA DEFESA DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM NA INTERNET .....</b>	<b>23</b>
<b>6. DO DIREITO DE PRIVACIDADE NA INTERNET .....</b>	<b>25</b>
<b>7. DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>8. DOS DISCURSOS DE ÓDIO .....</b>	<b>29</b>
<b>9. LIMITES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>10. CULTURA DE DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÕES.....</b>	<b>46</b>
<b>10.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>10.1.1 Dos princípios constitucionais envolvidos.....</b>	<b>52</b>
<b>10.1.2 Princípios e características da LGPD .....</b>	<b>54</b>
<b>10.1.3 Objetivos e abrangência da LGPD .....</b>	<b>58</b>
<b>11. ELEMENTOS RELATIVOS AOS DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>11.1 PROCESSAMENTO DE DADOS.....</b>	<b>60</b>
<b>11.2 SEGURANÇA DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>60</b>
<b>12. GOVERNANÇA .....</b>	<b>65</b>
<b>12.1 GERENCIAMENTO DE DADOS .....</b>	<b>65</b>
<b>12.2 GESTÃO DE PRIVACIDADE .....</b>	<b>66</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>71</b>

## 1.INTRODUÇÃO

É importante compreender o cenário atual da sociedade diante das inúmeras mudanças trazidas pelas inovações tecnológicas, cada vez mais frequentes no campo da informação e que afetam diretamente a relação entre as pessoas e suas próprias vidas.

Antes dessas mudanças, as situações que envolvem as informações eram realizadas pessoalmente entre os indivíduos. Hoje, porém, muitas condutas migraram para o formato virtual, transformando profundamente a maneira como nos relacionamos. Nesta nova configuração social, em que a troca de informações é constante e crescente, os dados se tornaram o núcleo de um gigantesco sistema econômico virtual.

A nova configuração abrange um campo cuja mídia digital presta os seus serviços aos usuários sem que eles paguem diretamente nenhuma taxa. Embora não haja recibos ou débitos para acessar um determinado site ou rede social, o caráter econômico, neste caso, é coletar os dados de usuários que, em grande parte dos casos, os fornecem involuntariamente. Assim, são coletados dados que, além do processamento, são vendidos ou transferidos para terceiros, transformando enormes quantidades de dinheiro, resultado de um mercado que depende de publicidade direcionada (GUIMARÃES, 2015).

Como ressalta Krieger (2019), diante desse cenário, há, por exemplo, as *ferramentas chamadas cookies*, que são armazenadas nos dispositivos multimídia dos usuários que acompanham suas buscas e navegação. O resultado é atingir categorias de pirataria que se correlacionam com o marketing e os anúncios. Portanto, observa-se que o usuário é constantemente monitorado, têm seus dados coletados e armazenados e, em seguida, recebe publicidade de acordo com seus gostos e preferências. Diante desse palpite, se não há regra, percebe-se como uma intrusão nas informações pessoais de qualquer pessoa natural, mesmo com a violação dos direitos dos titulares em relação aos seus dados, que são utilizados pelas empresas para fins econômicos, sem que seu proprietário saiba que sua vida online íntima está sendo comercializada. Essa é uma das razões para pensar na proteção de dados pessoais, que é inerente na hora de proteger a privacidade de cada usuário.

É compreensível que os dados sejam transferidos para outros campos da web, seja em uma pesquisa no Google, uma assinatura do Netflix, uma assinatura

de perfil de mídia social ou até mesmo uma busca por um local específico em aplicativos e sites de localização. Acredita-se que todas essas atividades online serão tratadas e analisadas como dados a serem armazenados e processados, incluindo transferência para outros países, seja para fins comerciais ou até políticos, como visto ao longo deste estudo.

Por isso, inequívoca a existência da necessidade de legislação própria quando se trata da proteção de dados pessoais, em relação ao grande desenvolvimento tecnológico e de informação que tem ocorrido no planeta. A globalização e suas características têm dado origem, com resultados expressivos, ao valor da informação, tornando-a um ativo de grande importância no mercado, tanto para a iniciativa pública quanto para o setor privado, para que "aqueles que têm acesso aos dados tenham acesso ao poder" (PINHEIRO, 2018, p. 50).

## **2. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Com fulcro nos elementos já trazidos acima, os direitos e garantias fundamentais do sistema jurídico brasileiro possuem previsão constitucional. Inequívoco que é através desses pilares constitucionais que o direito vem a se expressar, servindo ao seu propósito de justiça, e constituindo tais direitos na base de todo ordenamento jurídico, alicerçando o direito pátrio.

Muito se fala sobre direitos fundamentais, porém a amplitude que atinge a expressão torna necessária sua conceituação. Como a própria nomenclatura já externa, os princípios constitucionais, são valores fundamentais que devem reger todos os atos humanos, e que saem do campo da ética e da subjetividade para se tornar norma através de sua inclusão no ordenamento jurídico pátrio, sendo que no Brasil os princípios fundamentais encontram-se tutelados pela Constituição Federal da República de 1988.

Os direitos, ao se tornarem fundamentais, trazem ao ordenamento pátrio a necessidade de sua observância na aplicação de todos os dispositivos existentes no ordenamento nacional vigente, e a não observância de tais princípios pode levar sanções diversas. Existem atualmente certos tratados e convenções internacionais que garantem proteção máxima a tais direitos, além da Constituição Federal da República.

Os direitos fundamentais são os direitos positivados em cada ordenamento jurídico de cada país, ou seja, os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. O principal marco para a exigência e concretização dos direitos fundamentais foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. É formada por um conjunto de trinta artigos nos quais estão indicados os Direitos Fundamentais e suas exigências. Esta Declaração é considerada universal porque se dirige a toda a humanidade, devendo ser respeitada e aplicada por todos os países e por todas as pessoas, em benefício de todos os seres humanos, sem qualquer exceção (LOVATO, 2020).

A finalidade principal é o respeito a dignidade da pessoa humana, com proteção do poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta

proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva (SILVA, 2015).

A história dos direitos fundamentais se confunde com a própria história do ser humano, que desde os primórdios buscou não só a existência de tais direitos como também a responsabilização do Estado para a salvaguarda e efetivação dos referidos direitos, nascendo daí a garantia constitucional aos direitos fundamentais e de personalidade. Os direitos fundamentais passaram por muitas fases ao longo da história da humanidade. Antigamente, existia somente o conceito de coletividade, mas não os direitos individuais. Em uma fase posterior houve a individualização do homem, e a preocupação do Estado em tutelar tais direitos, sendo que eventos históricos como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial em muito contribuíram para isso (RABENHORST, 2001).

Com relação a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, a proteção do direito individual deve ser, para esse tipo de cultura e postura moral, preferencial em face dos direitos que protegem bens coletivos, sendo este um dos fundamentos para que o direito das sociedades capitalistas avançadas proteja tão eficazmente os institutos jurídicos de natureza individual e contratual (liberdades, propriedades, tratados, contratos, acordos individuais e convenções coletivas, conciliações, arbitragens, etc.) e se ressinta de atribuir funções sociais aos institutos jurídicos que regem a vida privada e o mercado (RABENHORST, 2012).

Sempre existiu uma preocupação com os direitos em comento e sua proteção no Brasil, mesmo antes da Carta Magna de 1988, pois o país já vinha participando de tratados e convenções internacionais que tratam dos assuntos referentes aos direitos fundamentais e direitos humanos. Ainda, encontram-se os direitos fundamentais tutelados em vários outros trechos da Carta Magna de 1988, assim como em leis infraconstitucionais, como o Código Civil de 2002 (TAMADA, 2012).

A teoria dos direitos fundamentais aceita, com relativa tranquilidade, que o texto constitucional é um guia, a priori, para a atribuição de direitos fundamentais específicos (TAMADA, 2012).

O que se sustenta, aqui, é que algo análogo: o texto constitucional, em repúblicas inacabadas, deve ser compreendido como um guia para as deliberações públicas formativas da concepção pública de bem comum. Isso que é uma possibilidade em si, e é também uma necessidade para as repúblicas inacabadas, dado que são regimes onde não há uma firme tradição cultural de direitos fundamentais (RABENHORST, 2001).

O artigo 5º da Constituição da República elenca o rol de direitos fundamentais, dividindo-os em cinco capítulos, sendo cada um desses capítulos dedicados a tipos

de direitos específicos, sendo que o primeiro se dedica aos direitos individuais e coletivos, diferenciando-os; já o segundo traz a definição de direitos sociais que são aqueles direitos que a sociedade tem a itens básicos como educação; o terceiro por sua vez, traz a definição de direitos de nacionalidade, que são aqueles direitos que ligam o indivíduo a um determinado Estado ou nação (RABENHORST, 2001).

O quarto capítulo traz a definição de direitos políticos, que são aqueles direitos que permitem ao cidadão gozar de sua cidadania através de sua participação nos rumos políticos do país. Já o último capítulo se refere aos direitos relacionados à própria existência, organização e a participação em partidos políticos, buscando-se assim a preservação do Estado democrático de Direito. Os direitos elencados no art. 5º da Carta Magna são direitos fundamentais a todo cidadão brasileiro, devendo assim ser respeitados.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais subdivididos em cinco capítulos:

- a- Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- b- Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;
- c- Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;
- d- Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Está elencado no artigo 14;
- e- Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

Frisa-se que os Direitos Fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas do ser humano em face a situações de injustiça e/ou agressões a bens fundamentais. Os direitos fundamentais estão ligados intrinsecamente ao próprio direito a vida, pois como a própria denominação informa, são direitos fundamentais, ou seja, são o próprio fundamento da vida, sem os qual ela não subsiste.

Sendo a vida o direito supremo e que ganha ampla tutela do Estado, é que se mostra deveras importante a ampla tutela do Estado aos direitos fundamentais, e pensando assim foi que os legisladores constitucionais, na esteira da proteção oferecida ao direito a vida, vieram a trazer a tutela constitucional, aos direitos fundamentais, alçando-os ainda ao posto de direitos de personalidade e irrenunciáveis (LOVATO, 2015).

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, portanto, em seu fundamento racional pós-metafísico, decorrem dos processos de lutas pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais, a uma vida digna de ser vivida, independentemente de quais sejam eles. O fundamento último se resume à vida, em sua integridade e dignidade. Assim entendidos, os Direitos são necessários, porém, apenas transitórios (no sentido de não serem absolutos) e nunca plenamente alcançados, mas legitimados em função dos resultados provisórios das lutas sociais e políticas pela dignidade humana (CADEMARTORI, 2012).

Esse processo histórico dos direitos fundamentais até o momento atual no qual recebe ampla tutela do Estado foi um processo de lutas e celeumas, iniciando-se por um movimento internacional de direitos fundamentais, como tratados de paz e de colaboração entre os povos, e finalizando com a ampla tutela do Estado através de sua previsão constitucional. Não que estes tenham sempre recebido a tutela do Estado, tendo tais direitos percorrido um longo caminho de reivindicações e celeumas até serem recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que os elencou no rol de direitos fundamentais, fazendo eles inclusive clausulam pétrea, não podendo assim serem modificados ou suprimidos.

A Carta Magna é a lei fundamental e suprema de um país e assim o é no Brasil. Serve ela de parâmetro de validade para todas as demais espécies normativas, que só podem existir se em harmonia com a Lei Maior, por isso esta situada no topo do ordenamento jurídico, sendo que dela emana todas as demais normas e atos (AVANCI, 2012).

Os direitos fundamentais surgiram como meio de reprimir os abusos do Estado e entre cidadãos e propiciar uma vida mais digna ao ser humano, trazendo assim segurança jurídica para o país (CADEMARTORI, 2012).

A conseqüente tutela do Estado não possui uma data específica, sendo que os primeiros registros de que se tem notícias data de período anterior a Cristo, através do Código de Hamurabi, gravados em pedra e que ditavam certos regramentos que deveriam ser seguidos pelos homens. Os direitos fundamentais são contemplados em todas as civilizações de todas as épocas, salvo raras exceções, e nasceu de uma

série de necessidades do cidadão comum, que procurava salvaguardar seus direitos mais fundamentais, como o direito a saúde, educação, lazer entre diversos outros. Para isso tais direitos recebeu a tutela do Estado (AVANCI, 2012).

Os Direitos Fundamentais, historicamente, nasceram como movimento contrário ao despotismo estatal, ou seja, como medidas de proteção do súdito frente ao poderoso Estado. Eram e são direitos que objetivavam compelir o Estado a desempenhar o seu papel de instrumento ou ferramenta de concreção da Dignidade Humana. Isto significa que os Direitos Fundamentais objetivam, via diretrizes normativas, designar a maneira como se deve realizar a Dignidade Humana, por meio de ações positivas ou negativas (abstenções) do Estado (AVANCI, 2012).

### 3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme já esclarecido, trata-se de um dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, se traduzindo tal direito na liberdade do cidadão de livremente se expressar. É diretamente relacionado à liberdade do ser humano. O direito à liberdade de expressão garante ao cidadão a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos, de forma que tal ocorra sem retaliação ou censura, tanto por outros indivíduos como por parte do Estado.

Para iniciar o estudo sobre a liberdade de expressão (espécie), torna-se necessário antes tratar sobre a liberdade (gênero). A liberdade pode ser vista como gênero, vez que a Constituição da República tutela várias formas de liberdade, como a liberdade de locomoção, de opinião, de expressão, informação e exercício de profissão, liberdade de comércio, livre iniciativa, dentre outras várias espécies de liberdade. Ao presente estudo interessa a liberdade de expressão (SILVA, 2015).

A liberdade de expressão é muito valorizada no mundo em tratados internacionais, assim como no Brasil em virtude do regime militar que vigorava no país até então.

A Constituição Brasileira de 1988 garante a inviolabilidade de tais direitos, mas também busca limitá-los, especialmente quando os mesmos são confrontados com aqueles decorrentes do princípio da dignidade humana. Assim, o direito a liberdade de expressão está sujeito a barreiras legais, que podem resultar em responsabilização civil e penal por quem venha a abusar destes direitos, com finalidades ilícitas ou degradantes para outrem. Assim, surge o conflito de normas e valores constitucionais, desafiador para o direito, pois se temos direito à plena liberdade de expressão, como aceitar que este direito possa ser restringido? (THEOPHILO, 2015).

A liberdade representa um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo ser compreendida em todas as suas variantes, como o direito a livre expressão, pensamento, manifestação, convicção política, ideológica e religiosa, não existindo uma sociedade verdadeiramente democrática sem a garantia da possibilidade de manifestarem suas opiniões e pensamentos sem cerceamentos. Ao analisar-se o conceito de liberdade de opinião, nota-se que ele está previsto em diversos ordenamentos jurídicos e em tratados de organismos internacionais, sendo premissa fundamental para o exercício da democracia e para a constituição do Estado democrático de direito. O conceito de liberdade de expressão é bastante abrangente, podendo se referir ao cidadão que quer expressar sua opinião, ao político que usa discursos de ódio em sua campanha como sua ideologia política, um jornalista em

suas funções, entre outros. Com relação ao conceito jurídico, trata-se a liberdade de expressão de um direito fundamental do cidadão que visa garantir a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos. Como já dito, os direitos fundamentais, incluído o de liberdade de expressão, não obstante estarem regulados e previstos expressamente na Constituição da República de 1988, sempre estiveram presentes nas Cartas magnas brasileiras, mesmo que de forma indireta e acanhada, sempre como reflexo do momento social, cultural e político do país e de suas leis (THEOPHILO 2015).

Assim, em momentos em que a democracia de um Estado é abalada, a liberdade sofre retrocesso e conquistas se perdem. No Brasil, a Constituição vigente é resultado de um processo de reencontro e ampliação de direitos fundamentais como, por exemplo, o da liberdade de expressão, visto que foi promulgada após o fim do Regime Militar (1964-85) época em que o país viveu uma ditadura sendo estabelecida a censura no âmbito jornalístico, artístico, de comunicação e informação, onde foram restringidas as liberdades individuais como um todo, se perdendo dos valores democráticos. Com o fim da ditadura e restabelecimento da democracia, o constituinte vedou qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística e resgatou para a constituição a liberdade de expressão (e as liberdades em geral) em toda sua amplitude (SILVA, 2015).

Em época da ditadura militar, a censura atuava sobre manifestações que o atual governo tinha como perigosas ou ofensivas aos próprios interesses, sendo que os atos de censura eram considerados graves e merecedores da mais severa reprovação, e aqueles que agiam de forma livre eram severamente punidos. Tem-, portanto, que os direitos fundamentais ganharam uma maior proteção com o advento da Era Vargas, sofreu um retrocesso no período de ditadura militar voltando a ser mais tutelados pela Constituição pós ditadura e por fim ganhando o status de direitos fundamentais na Carta Magna de 1988, sendo este um dos motivos de ser tal constituição da República denominada de Constituição Cidadã (SARMENTO 2006).

A Constituição de 1967, redigida sob a égide dos militares e semioutorgada a nação trouxe um retrocesso profundo no que tange aos direitos e liberdades individuais. Caracterizou sobremaneira o domínio do Poder Executivo sobre os demais, na clara intenção de centralizar as decisões e institucionalizar o regime de exceção. Os Atos Institucionais que emendaram essa constituição foram ainda mais longe no cerceamento dos direitos individuais e da manifestação de pensamento. Para citar como exemplo o AI-5 que instituiu a censura aos meios de comunicação e às produções artísticas e a Lei nº 5.250 de setembro de 1967 que regulamentava a liberdade de manifestação e de informação. Por fim inseriu-se a censura à publicações de contrariassem a moral e os bons costumes, de forma que ampliou-se o poder governamental para decidir o que poderia ou não ser publicado, uma vez que esses são conceitos um tanto difíceis de delimitar (THEOPHILO, 2015).

A Constituição de 1824 trazia características de centralismo político e entre seus dispositivos estavam aqueles que previam os poderes do Estado e também as garantias e direitos individuais, prevendo ainda que o abuso do direito a liberdade de expressão poderia causar responsabilização legal. Já a Constituição de 1891, a primeira do país como República, da mesma forma garantiu direitos fundamentais, como a livre manifestação do pensamento e ainda manteve os dispositivos da Constituição anterior que versavam sobre o direito à propriedade, a garantia de liberdade e a vedação da censura (THEOPHILO, 2015).

Ainda segundo o autor, a Constituição Federal de 1934, advinda após o período de guerras internacionais e de grandes mudanças políticas no Brasil, recepcionou direitos como o direito de respostas, protegeu a publicação de livros e periódicos e a liberdade de pensamento e consciência, limitou a censura a diversões públicas e manteve a vedação ao anonimato. Em contrapartida, a Lei Maior de 1937 representou um retrocesso na proteção aos direitos relativos à liberdade de expressão e de imprensa, trazendo um cerceamento a tais direitos, tendo tais liberdades sendo retomadas com a Carta Constitucional de 1946.

Veio em 1988 a Constituição da República que denominada de Constituição Cidadã, que em tese pôs fim ao longo histórico de restrições aos direitos fundamentais. O legislador não quis atribuir ao Estado o papel de espectador neutro e imparcial dos conflitos travados na esfera social, compreendendo os três poderes do Estado a tarefas ativas, ligadas à inclusão social e à transformação de práticas opressivas voltadas contra grupos estigmatizados (SAREMENTO, 2006).

O ordenamento brasileiro, diante da ubiqüidade da injustiça e da opressão, adotou o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo o qual estes direitos também vinculam e obrigam aos particulares, ainda que de forma diferenciada, em razão da proteção constitucional conferida à autonomia privada<sup>118</sup>. Portanto, a Constituição brasileira não vedou apenas ao Estado a prática de atos de discriminação, preconceito e intolerância, mas fê-lo também em relação a cada cidadão ou entidade privada (SARMENTO, 2006).

Ocorrendo de forma cada vez mais frequentes, as violações aos direitos da personalidade exigem intenso esforço dos profissionais do direito e do Estado para o esclarecimento e proteção de tais direitos, essenciais ao desenvolvimento humano. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 constitui um notável marco para o fortalecimento destes institutos no país, ao tratá-los de forma específica e diferenciada em seu art. 5º, erigindo-os à categoria de direitos fundamentais (THEOPHILO, 2015).

A livre expressão é uma conquista das democracias, assim é possível o livre debate público sobre política e eleições, a diversidade de opiniões e a livre informação jornalística. Entretanto, surgem, também, relações complexas entre essa liberdade e outros direitos garantidos e igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra entre outros (NANDI, 2018).

Importante esclarecer ainda que, em termos internacionais, a ampliação e tutela da liberdade vieram ocorrendo e se ampliando após eventos como as grandes guerras e tratados internacionais, sendo que no Brasil tal tutela ao direito de liberdade, juntamente com outros direitos fundamentais, só ocorreu efetivamente com a Carta Magna de 1988. As grandes guerras ocorridas deixaram para a humanidade a lição a respeito da importância da paz e o comprometimento dos países com a criação de mecanismos que propiciem que a paz seja sempre um empreendimento de sucesso. A Declaração Universal de Direitos Humanos assinada em período pós guerra, vem a demonstrar a importância que se passou a dar aos direitos fundamentais (THEOPHILO, 2015).

No Brasil, a liberdade de expressão encontra sua previsão no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Quando se fala em regulação da liberdade de expressão, não se cogita somente de limites, mas inclui-se o conceito de condicionamentos de exercício. Os limites visam à resolução de conflitos de direitos constitucionalmente protegidos, ao passo que os condicionamentos viabilizam o exercício do direito, ou seja, são normas materiais, organizatórias e procedimentais que estruturam e disciplinam. Ambos são plenamente possíveis se condizentes com os princípios constitucionais (TORRES, 2013).

Nas mais diversas circunstâncias a liberdade ou as liberdades deverão respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pelo ordenamento jurídico pátrio, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais, de modo a não discrepar da unidade sistêmica pretendida e, de outra parte, não deverão incorrer em condutas ilícitas, preestabelecidas pela legislação infraconstitucional (FREITAS, 2013).

O discurso de ódio causador do efeito de perpetuação da discriminação contra minorias é uma prática condenável socialmente, sendo que nas redes sociais tais conteúdos discriminatórios toma maior projeção eis que é de amplo alcance e pode ecoar através de apoiadores, devendo seu combate ser realizado de forma que a rede seja um ambiente livre e democrático. Importante ressaltar que o Brasil já traz vedação legal ao uso indiscriminado da internet, através de leis como a do Marco Civil da Internet (NANDI, 2018).

Uns, de um lado, afirmam que a liberdade de expressão não deve proteger apenas a difusão das ideias com as quais simpatizamos, mas também aquelas que nós desprezamos ou odiamos, como o racismo. Para estes, o remédio contra más ideias deve ser a divulgação de boas ideias e a promoção do debate, não a censura. Do outro lado estão aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas (SARMENTO, 2006).

### 3.1 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

A era da Internet fornece uma conexão permanente entre pessoas de todas as nacionalidades que têm acesso à rede. Com a disseminação das redes sociais, as conexões entre diferentes tipos de pessoas tornaram-se mais próximas, e o ciberespaço forneceu informações sobre qualquer evento no mundo, inclusive durante tal evento (HIRAYAMA, 2013).

Atualmente, a Internet se tornou um canal eficaz para disseminar informações, publicidade, pensamentos, opiniões, etc., e o ambiente digital na maioria dos países do mundo permite que as pessoas expressem livremente suas opiniões e também fornece acesso gratuito a qualquer informação ou conteúdo.

Como pode ser visto acima, entre os princípios que abrangem o direito de proteger dados pessoais na Internet, de acordo com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no inciso III de seu artigo 2, liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião.

A liberdade de expressão pode ser definida como uma garantia de proteção de qualquer mensagem que permita a comunicação, além de proteger qualquer opinião, crença, comentário, valor ou julgamento sobre qualquer assunto, com ou sem valor (FERNANDES, 2017).

Silva (2000) enfatiza que o direito à liberdade de expressão é uma garantia constitucional que se aplica a todos os direitos nele contidos, conforme segue nos artigos 5, parágrafos IV, V, VI, IX e XIV da Constituição Federal a partir de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

Além disso, as disposições acima, juntamente com os artigos 220 a 224 da Lei Maior, que se referem à manifestação do pensamento, constituem os princípios constitucionais da liberdade de expressão (SILVA, 2000).

No entanto, em caso de conflito entre direitos fundamentais, um será limitado ao exercício do outro. A proteção constitucional de tal direito não se estende a atos violentos que restringem a liberdade de expressão de direitos como vida, igualdade, integridade física e liberdade de movimento. Em outras palavras, a liberdade de expressão cessa quando desenvolve atividades ou práticas ilegais ou abusivas (FERNANDES, 2017; TÔRRES, 2013).

#### **4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Um outro direito intrinsecamente ligado ao de livre expressão é o da dignidade humana, já que sem a livre expressão não se revela possível uma vida com dignidade, sendo a liberdade o primeiro pressuposto da dignidade. Posto a celeuma jurídica criada na atualidade com relação ao aparente conflito de direitos, necessário o estudo do assunto. Por tais motivos antes de adentrar-se ao tema sobre a colisão entre a dignidade humana e a livre expressão de pensamento, necessário se explanar brevemente sobre o direito da dignidade humana.

A sua aplicação na era contemporânea ocorreu com a inclusão do aludido princípio através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, quando assinala o princípio da humanidade e da dignidade já no seu preâmbulo. Posteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabeleceu em seu art. 11, parágrafo 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (SARMENTO, 2006).

A dignidade da pessoa humana configura um princípio de fundamental importância, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico. Assim, a tutela dos direitos de todos os cidadãos pressupõe que seja respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa. Nesse aspecto, essencial é o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. Essa foi a preocupação do legislador constituinte, cuidando para que o Estado proporcionasse condições de existência digna aos cidadãos.

No art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988 consta como um postulado central do nosso ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República. Este é parâmetro orientador de aplicação e interpretação, é, portanto, a exegese de tal ordenamento. É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos seja ele cível, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e qualquer outro que se originar (RODRIGUES, 2006).

Mister, ressaltar que, não obstante a importância do aludido princípio, tem-se que até a dignidade pode ser limitada, e, essa, será quando a dignidade de uma pessoa afetar a dignidade de outrem. Importante, ainda, confrontar que, diferentemente do que se pensa, não é possível a uma pessoa violar a própria

dignidade, pois se trata de uma razão jurídica adquirida com o decorrer da história, cabendo então ao Estado a função de zelar a saúde física e psíquica dos indivíduos (RODRIGUES, 2006).

A sociedade inevitavelmente se divide em grupos sociais distintos que se caracterizam pelas suas individualidades e que aglutinam pessoas que se identificam com essas características. Entretanto a convivência com a fragmentação social pode gerar pontos de conflito, como o discurso de ódio (NANDI, 2018).

A dignidade da pessoa humana é um supra princípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais. Como princípio fundador do Estado Brasileiro, esculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Republicana, a dignidade da pessoa humana interessa não só pelo seu caráter principiológico, mas também pelo seu relacionamento com os direitos sociais e todos os demais ramos do direito. Importante ressaltar que, trazido em seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao estado democrático de direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais. Nesta linha, o art. 170 da Constituição, inserido no título que trata sobre a ordem econômica e financeira, dispõe dentre os princípios gerais da atividade econômica que cabe à República Federativa do Brasil “assegurar a todos uma existência digna”. Ou seja, até mesmo a realização das atividades econômicas e financeiras, públicas e privadas, devem observar o princípio da dignidade, corroborando o fundamento fixado no art. 1º, inciso III (NUNES, 2009).

Neste mesmo sentido o artigo 226, parágrafo 7º, dá ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Em outro artigo, qual seja o 23º, inciso X, apresentado como “dos objetivos fundamentais”, é o responsável pela afirmação da “exterminação da pobreza e das desigualdades sociais”. Novamente, a Carta Magna traz em seu 6º artigo, o conceito do mínimo existencial, quando assegura que o indivíduo carece de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Todos os direitos sociais supracitados estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana. Dentro dessa linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos homens em igual proporção. Daí não ser possível falar em maior ou menor dignidade, pelo menos no sentido aqui atribuído à expressão, de conjunto aberto de direitos existenciais. O

homem não perde a sua dignidade, por mais indigna moralmente ou infame que seja a sua conduta (NUNES, 2009).

Por conseguinte, o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia. O referido princípio expressa um valor inerente a todo cidadão e esse valor deve ser respeitado por qualquer outra pessoa e, principalmente, por toda legislação jurídica, a fim de que o indivíduo não seja desrespeitado enquanto ser humano. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana confere unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Deve-se compreender o texto constitucional como a noção de dignidade dentro de uma preocupação humanista, ou seja, como aquela que deve ser concedida a toda pessoa humana (MORAES, 2009).

## 5. DA DEFESA DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM NA INTERNET

No mundo virtual, os aplicativos coletam e, eventualmente, tratam os dados pessoais, assim como os próprios usuários armazenam informações e arquivos pessoais em uma variedade de aplicativos, como serviços em nuvem, que permitem armazenar dados de fornecedores, permitindo o acesso a esses arquivos em qualquer computador conectado à Internet em todo o mundo usando a conta em que as informações estão localizadas (AMAZON, 5 de novembro de 2018).

Outras fontes de informações são as redes sociais, que permitem trocar vários dados com todos os usuários que têm acesso a redes em todo o mundo, além de conversas privadas. Da mesma forma, isso acontece com aplicativos de e-mail que dão suporte à vida de milhões de pessoas, empresas e organizações envolvidas em mensagens mútuas e contínuas (PURKYT, 2018).

Pode-se argumentar que essas informações são altamente responsáveis pela honra, imagem e confidencialidade dos proprietários e, como foi visto no momento anterior, a vulnerabilidade do detentor dos dados é óbvia. Por exemplo, ocorreu a ofensa à honra, imagem e à confidencialidade de determinadas pessoas, em 2014, quando um hacker postou fotos nuas de celebridades de Hollywood na Internet, coletadas no iCloud, o serviço de nuvem da Apple (G1, 01/01/2014).

A Lei 13.709 / 2018 manifesta preocupação com a proteção desta questão no artigo 2º, inciso IV, que estabelece a proteção da intimidade, honra e imagem como base para a proteção de dados pessoais, além da proteção constitucional como direito fundamental, como no quinto artigo da Constituição Federal.

Quintino Junior (2018) vê a intimidade como um direito de estar sozinho. Esse é um conjunto de informações que apenas o proprietário carrega, pois é a esfera mais íntima da personalidade que evita qualquer tipo de intrusão externa.

Além disso, o direito à honra está associado ao valor moral que o indivíduo possui, além das opiniões da sociedade sobre ele, que se refletem na dignidade pessoal. Esse direito pode ser dividido em honra subjetiva e honra objetiva: a primeira é como uma pessoa se vê, e a segunda é o conceito que a sociedade tem em relação a uma pessoa, isso pode ser chamado de reputação (FERNANDES, 2017).

Fraciulli Neto (2014) conceitua a imagem como todas as formas de exteriorização humana, incluindo aparência, gestos e voz. O direito a uma imagem recebe um processamento bipartido de Fernández (2017), que a divide em uma

imagem retrato e uma imagem de atributo, que é um conjunto de atributos cultivados pelo homem e reconhecidos pela sociedade e relacionados à reprodução gráfica do homem.

No entanto, as empresas devem gerenciar adequadamente os dados fornecidos pelos usuários e os dados coletados. Intimidade, honra e imagem são direitos fundamentais muito pessoais e sensíveis, cujas possíveis lesões causam danos materiais inestimáveis e, principalmente, psicologicamente, não se limitam ao ambiente virtual, mas também se estendem ao mundo real (TEFFÉ, 2017),

As autoridades públicas também são responsáveis por aplicar os requisitos constitucionais para garantir o total cumprimento das garantias básicas do indivíduo, o que lhe dá a oportunidade de uma vida confortável, tanto no mundo digital quanto no exterior (TEFFÉ, 2017).

## **6. DO DIREITO DE PRIVACIDADE NA INTERNET**

O compromisso com o mundo digital, como visto, faz com que o usuário da Internet armazene diversas informações sobre si mesmo na rede, tanto as mais básicas quanto as mais privadas. São fornecidas algumas informações que o usuário nem percebe, e o impacto excessivo de uma sociedade computadorizada não é refletido (PURKYT, 2018).

Entretanto, o sistema jurídico nacional protege a privacidade da pessoa. Encontra respaldo em vias constitucionais (art. 5º, inciso X), bem como na Lei 13.709 de agosto de 2018. O direito à privacidade é um pilar importante para proteger os interesses pessoais, sendo diretamente relacionado à forma como os dados pessoais são tratados (coletados, armazenados, compartilhados, etc.). No artigo 2º, inciso I do mesmo texto normativo, há que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade.

Fernández (2017) ensina que o direito à privacidade é uma condição para o desenvolvimento regular da personalidade de uma pessoa. Também enfatiza que a Constituição fala de privacidade e intimidade separadamente, mas ambas estão incluídas no direito à privacidade. A privacidade é traçada junto às relações que uma pessoa mantém, com a família, os amigos, trabalho, etc. A intimidade abrange um núcleo mais limitado, no que pese aos relacionamentos mais próximos de uma pessoa com ela mesma.

Ainda sobre a privacidade, hoje é quase impossível passar sem ser visto no mundo virtual, pois o monitoramento tem uma característica constante, assim como é impossível fazer desaparecer tudo o que foi colocado nesse ambiente (PAESANI, 2012).

Atualmente, o comércio e a evolução econômica transformaram o mundo virtual em um grande mercado, em que os dados pessoais se tornaram um produto. Porque todas as informações fornecidas na rede permitem que as empresas rastreiem a vida de cada pessoa, formando um banco de dados de suas condições físicas, psicológicas, econômicas ou suas opiniões sobre política ou religião (LEITE, 2016).

Assim, os dados pessoais dos consumidores passam a ter uma faceta ativa na economia da informação. Com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto aos bens de consumo (marketing) e sua promoção

(publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para o funcionamento da economia da informação supramencionada (BIONI 2021).

Algumas informações confidenciais são fornecidas espontaneamente na rede por meio do registro em redes sociais, aplicativos ou comércio eletrônico, mas as empresas têm outras formas de obter informações sobre as pessoas, por exemplo, através de sua localização, que podem ser registradas por telefone-celular ou sistema de computador GPS. Outro meio é coletar cookies, que são arquivos da Internet que armazenam temporariamente o que o usuário acessa no ciberespaço, ou simplesmente analisam o hábito de acessar conteúdo na rede (VALPÔRTO, 2017).

Com as informações que conhecemos sobre as preferências do usuário, ele permite criar anúncios personalizados com base no seu perfil de usuário da Internet, que agora são oferecidos em anúncios em sites ou aplicativos, em janelas pop-up ou por e-mail, entre outras mídias criadas pelo setor de Internet (VALPÔRTO, 2017).

É o estado que deve garantir a proteção adequada da confidencialidade no ambiente digital, aplicando princípios constitucionais para proteger a privacidade e a confidencialidade, garantindo o uso correto de dados pessoais. Para que as informações sejam usadas de maneira ética, é necessário manter uma política de privacidade clara e objetiva na Internet, bem como incentivar o usuário a conhecer seus direitos e obrigações na rede para garantir o bem-estar das pessoas no mundo virtual (VALPÔRTO, 2017).

## 7. DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Para garantir a liberdade de ação no mundo virtual, uma pessoa deve conhecer os seus direitos fundamentais para preservar os princípios inerentes à pessoa humana como disciplina constantes no texto constitucional brasileiro.

Dentre os direitos fundamentais protegidos no ambiente digital, o direito à proteção de dados pessoais é um dos mais importantes para a humanidade atualmente, como Fortes (2016) aponta. O direito de proteção dos dados pessoais na Internet abrange uma série de fundamentos e princípios necessários para o desenvolvimento da personalidade de uma pessoa, tanto na Internet quanto externo a ela.

Por conseguinte, para que as pessoas vivam pacificamente em um ambiente virtual, é necessário garantir a proteção de seus dados pessoais, forçando empresas e aplicativos a cumprirem os padrões éticos para o uso das informações, bem como os requisitos necessários (FORTES, 2016).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme mencionado anteriormente, restou configurada em reflexo ao Regulamento Europeu de Proteção de Dados, trazendo certas disposições baseadas na legislação europeia. Outros sistemas jurídicos internacionais também incluíram a proteção dos dados pessoais como uma lei fundamental. Hoje, é possível facilmente analisar, através da Internet, quais países evoluíram nessa questão e quais países possuem ainda uma proteção de dados pessoais considerada mediana ou fraca em comparação às demais.

Observa-se que a evolução do *privacy by design* nas empresas de todo o mundo, bem como da implantação de legislações internacionais eficazes nesse sentido pressiona os países menos aderentes a acatar a proteção de dados como um direito fundamental. A pressão em comento se relaciona diretamente na influência do mercado perante as empresas e suas boas relações internacionais.

Quanto ao sistema jurídico brasileiro, no ano de 2022, a partir da Emenda Constitucional 115, inclui-se em nosso texto legal a previsão direta da proteção de dados pessoais como um direito fundamental: inciso LXXIX da Constituição Federal - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Destarte, o direito à proteção de dados pessoais é um direito fundamental garantido não apenas no mundo físico, mas também no ciberespaço, vez

que, na sociedade da informação, a Internet é ocupada por pessoas, empresas, instituições, organizações e o próprio Estado.

## 8. DOS DISCURSOS DE ÓDIO

Antes de adentrar-se ao tema do discurso de ódio e como as manifestações de intolerância e mesmo de violência vem na contramão a princípios e direitos fundamentais tutelados pelo Estado como o da liberdade de expressão, necessário se faz discorrer brevemente sobre o fenômeno que permitiu a alta disseminação de tais discursos de intolerância, qual seja, a internet e a nova era tecnológica. O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão, de forma que os sujeitos estigmatizados venham a serem atingidos por tais opressões (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

O discurso pode ter a duas formas de ser praticado: através do ataque direto – insultar, intimidar, ameaçar – ou a incitação a essas ações, sendo que o fato de incitar a ofensa às outras pessoas pode ser tão prejudicial quanto um ato direto, devido a se criar um sentimento de “nós contra eles”, e os receptores desta mensagem de ódio, podem sentirem-se estimulados a perpetuar o discurso odioso e compartilhar a outras pessoas gerando uma cadeia de informação de apoiadores e ao mesmo tempo de vítimas (NANDI, 2018).

A diversidade e o pluralismo são características que conformam a liberdade de expressão, sobretudo em sociedades multiculturais como o Brasil. Para além da possibilidade de manifestar o pensamento, opiniões e sentimentos, atualmente, o acesso à internet e, sobretudo, às redes sociais intensificou o dissenso ao assegurar que grupos, historicamente afastados da esfera de debate público, pudessem divulgar os seus conteúdos, com extrema rapidez e abrangência. Essa realidade acentua a necessidade de discutir a amplitude que deve ser conferida à liberdade de expressão e acerca de quais são as respostas constitucionalmente adequadas para combater os discursos de ódio (hate speech) (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

Os discursos de ódio podem ter como objetivo frear a aspirações políticas e a busca de direitos pelas minorias, através da sua ofensividade, na medida em que se tenta cercear o público e o acesso das minorias no compartilhamento de ideias que são a base na formação dos indivíduos, influenciando na personalidade e no comportamento do cidadão, de forma a vir uma falácia a ser considerada verdade absoluta. Importante aqui esclarecer que existe um movimento sistêmico e atávico em busca do comum e da rejeição ao que é diferente, ou é assim considerado. Tal movimento tem a ver com a própria subsistência da espécie, que busca através de mecanismos como a padronização afastar tudo o que considera uma ameaça e uma

catástrofe social. São questões inconscientes e ainda sistematizadas a tanto tempo dentro das organizações sociais que sequer são analisadas.

Quando um discurso de ódio é proferido existe uma tentativa de intimidar a vítima e suprir algum direito, o qual o emissor com toda sua superioridade acredita que a vítima não mereça ter os mesmos direitos que ele ou a sociedade na qual está inserida possui. O supremacista não vê o outro como detentor de direitos iguais, tendo por tal motivo o discurso de ódio viés político, sendo seu objetivo excluir da vida pública as vítimas de tais discursos (NANDI, 2018).

O discurso de ódio, na perspectiva acima, aciona o pânico moral, pelo medo coletivo de uma mudança social que prejudique o grupo que se está representando, e dominante em relação àquilo que se quer manter. Ao mesmo tempo, identifica-se aquele que é considerado inimigo e estimula contra este a intolerância e o ódio. Tal fenômeno mostra um sujeito ativo indefinido, e como sujeito passivo, pode-se observar uma coletividade identificável como grupo não dominante, também considerado minoria, que compartilha elementos culturais, religiosos, sociais, geralmente em estado de vulnerabilidade (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

Portanto, o discurso de ódio caracteriza-se pela propagação de mensagens que “estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados”. Pelo exposto, o discurso de ódio afronta o direito à igualdade e, conseqüentemente, fragiliza a efetividade dos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, estando a possibilidade de limitação a tais discursos conectada ao ideal madisoniano/democrático da liberdade de expressão do pensamento. Nesse contexto, entende-se como legítima a intervenção do Estado voltada a proscriver os discursos altamente discriminatórios, conforme mencionado na seção precedente (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

Com o advento da internet e da era tecnológica, aprofundam-se uma infinidade de conflitos envolvendo a liberdade de expressão, eis que o uso de tecnologia comunicacional permite a qualquer pessoa publicar textos e imagens em espaços virtuais, em servidores nacionais ou estrangeiros, restando ausentes barreiras que limitem o acesso a informação, não importa em que país o conteúdo esteja hospedado, pois, em geral, qualquer usuário pode acessá-lo (THEOPHILO, 2015). Conforme o mesmo autor:

A falta de barreiras geográficas, e muitas vezes legais, suscitam diversos questionamentos: é possível driblar a legislação de um país que proíbe determinado conteúdo, hospedando-o no exterior? Como proceder nos casos em que as imagens ou publicações ofensivas estão hospedadas em outro

país cuja legislação não as considera como tal? Como avaliar o potencial ofensivo de certos discursos antes que eles se espalhem? Como reparar os danos causados pelo abuso da liberdade de expressão em tempo razoável? Ou, o que concerne o foco do atual trabalho, como delinear, na internet, o que é exercício do direito de liberdade de expressão e o que é ofensa contra a imagem ou a dignidade de um grupo de pessoas? Quando a liberdade de expressão extrapola seu limite e se torna discurso de ódio e promoção da intolerância? É válido limitar a exposição de pontos de vista? Quando uma opinião se transforma em discurso de ódio? Como solucionar esse conflito de direitos fundamentais?

Os questionamentos trazidos por Theophilo se tornaram ainda mais acirrados com a disseminação da internet e seu uso e em consequência o aumento dos discursos de ódio, demonstrando-se um uso abusivo de tal ferramenta. Isso porque na atualidade existem uma enormidade de plataformas disponíveis online, estando disponíveis a qualquer pessoa, que pode criar sites, vídeos, e ainda divulgar fotos e informações na rede, e muitas vezes sem que haja respeito aos direitos da personalidade do próximo, sendo inúmeros os casos de intolerância contra grupos, de ataque a pessoas, públicas ou não e de uso do direito de livre expressão como uma arma para difundir preconceitos na internet como um todo, principalmente nas redes sociais. Outro dificultador trazido pelo uso irrestrito da internet é que pouca ou nenhuma identificação de autor é necessária, são terrenos extremamente férteis para a prática desse tipo de ação.

As tecnologias da informação e comunicação trouxeram novas formas de interação entre as pessoas e a sociedade como um todo os negócios, a aprendizagem, os relacionamentos, o entretenimento, sofreram mudanças, com barreiras físicas e de distâncias territoriais sendo mitigadas pelo uso da comunicação pela internet, tendo sido o acesso, compartilhamento e produção de informação democratizado, e sendo assim, qualquer indivíduo com acesso à internet é capaz de produzir conteúdo de entretenimento, educacional ou de opinião e compartilhá-los para que outras pessoas possam vê-lo, assim como discursos de ódio (NANDI, 2018).

É preciso dizer que, muitas vezes, os discursos de ódio podem apresentar uma estratégia de ataque coordenado, com afinidades ideológicas compartilhadas sob o argumento da proteção moral da família tradicional, provocando ataques constantes à dignidade de grupos não dominantes ou vulneráveis. A construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, passa também pelo combate a discursos – seja na esfera parlamentar, seja em outra esfera – que infrinjam esse mandamento constitucional (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

O discurso de ódio desperta a atenção porque faz emergir a violência por trás do estado normal de coisas e a intolerância com aqueles que desvirtuam/subvertem esse universo de sentidos. Tal discurso demonstra que o estado normal de funcionamento de nossa sociedade é baseado na relação superior/inferior e defende que essa ordem deve ser respeitada, e quando tal normalidade não é observada emerge a intolerância, a discriminação, a hostilização materializada em discursos de ódio (SOUZA, 2018).

Perfis mau intencionados utilizam as redes sociais de forma a propagar ideologias que atentem contra a democracia, ou contra os direitos individuais das pessoas. Através de comentários, piadas ou opiniões, são elaborados discursos de ódio que discriminam, ofendem e tentam tirar da vítima sua legitimidade em se expressar ou ser quem ela é, querem impedi-las de ocupar o mesmo espaço público, como se fosse ainda legítimas tais ideologias (NANDI, 2018).

Importante ressaltar aqui que, não obstante toda a polêmica e atenção que tem recebido o discurso de ódio, em especial após o advento da internet, têm-se que tal fenômeno não é novo, apesar do discurso de ódio estar mais notório por causa da internet e das redes sociais. O ódio, junto com diversos outros sentimentos como tristeza e raiva, faz parte da essência humana e das relações. O discurso como método de expressão vem a ser uma ferramenta utilizada para externalizar esse ódio ao outro, ao diferente, que de alguma forma é a fonte desse desconforto.

Para Martins (2019, p. 4) a lesividade dos discursos de ódio é proporcional ao potencial difusor do meio em que o discurso de ódio é veiculado, surgindo com isso a preocupação com sua divulgação por meio da internet, em que a transmissão de informações converte-se em tarefa instantânea, multimídia e de alcance ampliado, sendo possível, com poucos cliques, instalar situação de não reconhecimento em vasta escala, que ofende os sentimentos de autorrealização de pessoas, por um lado, e convoca outro sem-número de usuários a perpetuar essa assimetria, por outro.

Trata-se de uma forma de representação que carrega as crenças ideológicas de seu emissor, sendo que mais do que palavras, o discurso tem o poder de representação de identidades sociais e construção de relações, estando sua estrutura ligada a formação de seu emissor, a época que viveu, as relações que teve, sua visão de mundo, sendo que todos esses fatores afetam, em conjunto ou individualmente, de forma consciente e inconsciente seu discurso (NANDI, 2018).

O advento das novas tecnologias da informação e da comunicação na vida social, econômica e política moveu altamente os modos de organização das relações econômicas, jurídicas e sociais contemporâneas, e surge uma nova demanda social derivado dessa Era Digital, vindo esta a desafiar princípios e regras há muito tempo consolidados, considerados para uma sociedade assente em bens físicos ou corpóreos. Atividades ocorridas por meio da internet são fatos reais que, apesar de possuírem complexas características, o Direito não pode se furtar de normatizar (REVOREDO, 2017).

Diante do novo paradigma econômico-social, implantado pela Revolução Tecnológica, é de suma importância que o país repense seus caminhos normativos. Esse é o momento para o legislador pátrio analise qual o melhor caminho para a normatização dos fatos ocorridos na rede mundial de computadores. Acrescente-se a isso, o fato de que ainda não havíamos ingressado na Era Digital, o que enseja algumas situações esdrúxulas.

Como o mundo não é um lugar estático, o ciberespaço também não o é, evoluindo e mudando conforme acompanha a evolução do mundo, sendo que o *boom* da cibernética se deu nos anos 80. Há décadas foi criado o conceito de aldeia global, que era um novo conceito de sociedade, altamente conectada e comunicativa através de mídias eletrônicas. Na atualidade o ciberespaço faz parte da realidade do mundo, sendo que inúmeros países, em especial os desenvolvidos, já contam com uma legislação específica com relação ao mundo digital.

Ciberespaço pode ser conceituado como o espaço das comunicações por redes de computação. Trata-se de um espaço virtual, não existindo em forma física, mas virtualmente, sendo tal espaço composto por cada usuário conectados na rede. A revolução trazida por esse novo método de comunicação ainda sequer pode ser mensurada, porém o mundo como era conhecido ficou no passado, nunca mais sendo o mesmo após o advento da revolução tecnológica que trouxe a internet e o universo digital ao mundo contemporâneo, transformando a realidade e o mundo. Por aldeia eletrônica entendia-se um conglomerado de pessoas, interligadas e em comunicação através de meios digitais e virtuais, ou seja, sem proximidade física e material, porém interligados como se uma aldeia fosse a melhor simbologia que comunica a ideia central da atual realidade mundial que é a comunicação através dos meios digitais (REVOREDO, 2017).

No início, em 1998, o Congresso dos Estados Unidos aprovou o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), que é a lei que criminaliza não só a suposta violação de direitos autorais, mas ainda a criação ou distribuição de tecnologias que

permitam burlar esse copyright. Relevante esta breve introdução de forma que se venha a melhor compreender o discurso de ódio que veio se alastrando após a revolução tecnológica que trouxe a internet e seu uso irrestrito a todas as partes do mundo. Em contrapartida a ampliação dos discursos de ódio e ataques cibernéticos às minorias tem-se o atual paradigma democrático a que estão inseridas a maioria das nações atuais, incluindo o Brasil, que possui como um dos pilares democráticos o direito à livre expressão. Na atualidade, a facilidade trazida pela revolução tecnológica que permite veicular manifestações de caráter discriminatório de toda a natureza e mesmo de incitações diretas a atos de segregação e violência não tem encontrado os limites quantitativos e territoriais necessários de forma a não ocorrer violação a direitos fundamentais como o da dignidade humana (SILVEIRA, 2014).

Portanto, a dignidade constitucional atribuída à liberdade de expressão significa que, na “ponderação entre os direitos envolvidos, esta recebe de início um peso maior, exigindo-se que a pessoa prejudicada por uma mensagem prove o dolo ou culpa grave para conseguir êxito em uma ação ajuizada contra o meio de comunicação, ou seja, o ônus argumentativo para a restrição fica a cargo daquele que alega a violação”<sup>74</sup>. Cabe realçar que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em seu Art. 18, isenta o provedor de conexão à internet de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Isso porque prevaleceu o entendimento de que eles são meros canais e por isso não têm a possibilidade de controlar o conteúdo criado e divulgado pelos seus usuários (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

A Lei do Marco Civil da Internet, em seu art. 19, trouxe previsão geral no sentido de que os provedores de aplicação de internet somente serão civilmente responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros não tornarem o material indisponível no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, dentro do prazo assinalado, conforme ordem judicial para tal, sendo que a aludida previsão legal fixa o momento a partir do qual o provedor de aplicações de internet pode se tornar civilmente responsável pelos danos decorrentes de conteúdo criado e divulgado pelos usuários, o que veio a modificar a jurisprudência que prevalecia nos Tribunais no sentido de que o provedor de aplicações de internet seria responsável de forma objetiva ou caso não procedesse à remoção após o recebimento de notificação extrajudicial encaminhada por quem se sentisse lesionado/incomodado com o conteúdo (notice and take down) (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

No mais, o discurso de ódio pode ser conceituado como aquele que se compõe de palavras ou gestos que tendem a insultar, intimidar ou assediar indivíduos ou grupos em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, sendo

estes apenas alguns atributos, instigando violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas ou grupos, sendo uma violência sobretudo simbólica, cujos efeitos podem se manter nesse âmbito ou extravasá-lo, passando à violência física. O discurso de ódio nasce da concepção de que existe uma diferença entre as pessoas, sendo o mundo dividido entre melhores e piores. O advento da internet acabou por ampliar de maneira substancial tais discursos, que trazem em seu conteúdo o ódio, a intolerância e a diferença. Não que seja um fenômeno atual, eis que a intolerância sempre esteve presente nas diversas civilizações ao longo da história, no entanto, a propagação trazida pela internet e a nova era tecnológica fez com que tais discursos se propagassem a um número ilimitado de pessoas, seja com relação a quem propagada tais conteúdos de intolerância seja para as vítimas de tais discursos odiosos (MARTINS, 2019).

Os discursos que materializam intolerâncias, discriminações e ódios em circulação social inserem-se num movimento sócio-histórico no qual a relação com outro é tomada como relação de antagonismo e não como uma relação de interlocução. O contato com outro instaura-se pelo viés do confronto e disso resulta a aversão à diferença, materializada em práticas discursivas que produzem efeitos de hostilização e ódio. Por isso, nesse discurso, o outro surge como alvo e não como interlocutor (SOUZA, 2018).

Como tratar expressões de ódio dentro do paradigma democrático contemporâneo é uma das grandes questões da atualidade. A liberdade de expressão na atualidade traz um dilema que é a questão normativa relativa à forma de tratar discursos de ódio como relativas a racismo, homofobia, machismo e tantas outras expressões de ódio e intolerância, eis que inseridos dentro de um regime democrático, como é o brasileiro. A celeuma que se delineia diz respeito a possibilidade de censura a tais discursos sem que isso implique em impedir ou diminuir a liberdade do outro se expressar (SILVA, 2015).

A grande celeuma que se afigura diz respeito a ser o discurso de ódio um direito devido a liberdade de expressão ser protegida constitucionalmente, ou deve sofrer tal direito limitação devido a ferir direitos de outrem como o da dignidade da pessoa humana. Restou claro que os direitos fundamentais podem ser relativizados, não sendo eles portanto, absolutos, podendo ser limitados se assim se mostrar necessário (SOUZA, 2018).

Com relação a discriminação pode ela ser interpretada como ato em que o outro não é reconhecido como simultaneamente igual (ou seja, alguém a partilhar a dignidade universal do humano) e singular (ou seja, alguém a possuir características

variadas, inserto em uma teia complexa de grupos identitários) em face dos demais, sendo que esse outro é agredido na forma como representa a si mesmo, em sua identidade, sendo esta não um dado *a priori*, e sim uma construção que toma por referencial olhares concretos voltados a si (MARTINS, 2019).

O Estado já tutela grandemente os direitos como o da liberdade de expressão, que tem proteção constitucional inclusive, e devendo ser seus atos pautados em tal tutela, necessário que a esfera pública limite os discursos de ódio, sem que com isso venha a ferir o direito a livre liberdade de expressão.

O discurso de ódio baseia-se na autoafirmação de superioridade do emissor em relação a inferioridade de um indivíduo ou grupo (que pode ou não ser o receptor), em virtude de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, com o objetivo de propagar, incitar, promover ou justificar o ódio racial, a xenofobia, homofobia e outras formas de ódio baseadas na intolerância, que podem culminar na violência ou discriminação de tais pessoas. Atualmente, o discurso de ódio vem sendo amplamente discutido entre juristas, filósofos e sociedade em geral, que acaba por divergir sobre a possibilidade dos efeitos que tais discursos trazem ou podem trazer a curto ou a longo prazo, e qual deve ser a tolerância legal para tais discursos (SILVA, 2015).

Em outras palavras, o cerne da questão diz respeito à amplitude do direito fundamental à liberdade de expressão no que tange a discursos preconceituosos que denigrem, excluem e podem gerar violência a determinados grupos: acontece que muitos se valem do argumento da proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão, um dos cerne da democracia, para legitimar tais discursos e o propagarem. De fato, entre os argumentos de defesa utilizados em ações judiciais deflagradas por conteúdo de ódio é de que o autor de tais conteúdos e discursos goza do direito fundamental constitucional de livre expressão, que como direito fundamental não pode ser relativizada. Felizmente no Brasil tais argumentos não encontram guarida nos Tribunais pátrios, que já tem como posicionamento a possibilidade de limitação aos direitos fundamentais através do princípio da proporcionalidade. No entanto, tal celeuma demonstra a falta que faz uma legislação específica com relação ao discurso de ódio no Brasil (SILVA, 2015).

O ambiente virtual das redes sociais cria uma sensação de impunidade e liberdade entre seus usuários, o que muitas vezes os leva a proferir discursos de ódio nas redes sociais, fazendo-se necessário mecanismos como políticas de controle de postagens de cunho ofensivo, em especial porque a discriminação contra minorias é uma prática condenável socialmente, devendo seu combate ser feito para que a rede

seja um ambiente livre e democrático. As leis específicas no Brasil a respeito do uso da internet já trazem uma certa limitação ao seu uso indiscriminado (NANDI, 2018).

O discurso de ódio baseia-se na auto afirmação de superioridade do emissor em relação a inferioridade de um indivíduo ou grupo (que pode ou não ser o receptor), em virtude de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, com o objetivo de propagar, incitar, promover ou justificar o ódio racial, a xenofobia, homofobia e outras formas de ódio baseadas na intolerância, que podem culminar na violência ou discriminação de tais pessoas. Atualmente, o discurso de ódio vem sendo amplamente discutido entre juristas, filósofos e sociedade em geral, que acaba por divergir sobre a possibilidade dos efeitos que tais discursos trazem ou podem trazer a curto ou a longo prazo, e qual deve ser a tolerância legal para tais discursos (SILVA, 2015).

Conforme se verifica acima, os discursos de ódio vão na contramão dos direitos fundamentais, como o da igualdade ou isonomia, que veda qualquer discriminação entre os indivíduos, assim como a intolerância, que não deve ocorrer nas sociedades democráticas onde em tese existe uma ampla liberdade de expressão, onde todos são iguais, inclusive perante a lei e aos demais indivíduos. No entanto, tais discursos podem ser entendidos como a expressão máxima da liberdade de se expressar, como o é nos Estados Unidos (SILVA, 2015).

Em uma perspectiva de estabelecer os contornos à liberdade de expressão e precisar o seu conteúdo, depara-se com o discurso do ódio como manifestação dirigida em especial a grupos minoritários da sociedade contemporânea e veiculada em redes sociais na internet. Os propagadores de tais discursos utilizam como argumentos em seu favor direitos como o da liberdade de expressão, de forma a tentar se furtar as consequências jurídicas de tais discursos, argumentando que é um direito protegido constitucionalmente poder se expressar livre e democraticamente. Esse inclusive foi o argumento utilizado na defesa do paciente do Habeas Corpus que trouxe novos rumos a liberdade de expressão no Brasil (FREITAS; CASTRO, 2013).

O foco não é a punição ou mesmo opressão ao direito do indivíduo se manifestar livremente, e sim o direito dos demais cidadãos de ter seus direitos protegidos. Por certo que para isso torna-se necessário trazer uma certa limitação ao direito de quem proclama discursos de ódio e utiliza as redes sociais para tal fim odioso (SILVA, 2015).

A democracia considerada pelos padrões liberais burgueses contemplaria a liberdade de expressão, que poderia ser exercida em sua plenitude compreendendo inclusive a manifestação do ódio, prevalecendo a liberdade de expressão sobre a dignidade dos ofendidos, o que no caso do Brasil resta vedado em virtude dos limites

estabelecidos. No entanto, se enforcamos a democracia contemporânea que se afirma em sua pluralidade, a tolerância significa respeito à alteridade e à personalidade do ofendido, e medida em que tende a inviabilizar o caráter comunicativo da liberdade de expressão não pode ser aceito, seja pelo desrespeito aos direitos do ofendido ou mesmo porque busca a sua exclusão do exercício da cidadania, o que compromete a própria democracia. Não obstante a celeuma com relação a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais restar esclarecida, mostra-se relevante um breve estudo sobre os limites que devem ser trazidos aos direitos fundamentais, que segundo correntes doutrinárias podem ser relativizados, e de acordo com teóricos contrários, devem ser absolutos (FREITAS; CASTRO, 2013).

## 9. LIMITES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O tema da limitação aos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988 é um assunto que sempre provocou polêmicas e discussões, tanto dentro do cenário jurídico como no social. A discussão principal se dá com relação a possibilidade ou não de poder haver uma limitação a tais direitos, tendo em vista trata-se de cláusula pétrea constitucional. Os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 mostram-se como instrumentos para garantirem o ser humano como meio e fim do direito. Entretanto, os casos concretos se mostram ainda mais complexos e, em algumas situações, destoantes da teoria e doutrina, o que faz mister ao ordenamento e sistema de codificações ganharem caráter mais flexível e abrir margem discricionária (BARBOSA E SILVA; GUIMARAES DE OLIVEIRA; RABELO, 2011).

Uma vez que não se caracterizam normativamente como regras absolutas, é correto dizer que tais direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição, ou mesmo que esta pode permitir que lei infraconstitucional os limite. Ou ainda: na colisão entre direitos fundamentais, um deles ou ambos podem também ser restringidos na ponderação (CANOTILHO, 2003, p. 1276). Dessa forma, o mesmo se pode dizer especificamente do direito fundamental de liberdade de expressão (TORRES, 2013).

A análise a respeito da limitação de um direito deve ser feita em consonância com o bem comum que é denominado pelo povo. Enquanto o exacerbo de um direito (neste caso, a liberdade de expressão) vier a prejudicar particulares, a coletividade ou o Estado, este deve ser sumariamente contido. O povo é soberano, e exerce o princípio republicano a partir do democrático. Para tanto, há a necessidade de se impor voz, participação. E não há de se negar a liberdade de expressão para tanto, é ela de fundamental importância para o levantamento de uma democracia participativa (BARBOSA E SILVA; GUIMARAES DE OLIVEIRA; RABELO, 2011).

Dessa forma, haverá sempre a ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Para os casos de violação de um direito constitucional, a solução se dará pelo princípio da proporcionalidade, com base em uma análise multinível (FREITAS; CASTRO, 2013).

A garantia da liberdade de expressão tem relação com o Estado Democrático de Direito, devido as exigências de manter a autonomia dos participantes na democracia, e sendo assim a intervenção do Estado para limitar a liberdade de expressão deve ocorrer de forma transparente e bem fundamentada. Entretanto a

relação entre a liberdade de expressão e outros direitos é complexa, em especial com a dignidade da pessoa humana (NANDI, 2018).

A discussão leva em conta os valores essenciais ao regime democrático por considerar que o discurso de ódio, em análise, produz efeitos de intolerância à diferença, restringindo o alcance desses valores. Assim, ao afetar os eixos que estruturam o regime democrático, os efeitos produzidos por esse discurso interferem no próprio processo democrático. Tendo em vista o colocado aqui pela autora (SOUZA, 2018), tem-se que a relativização de direitos fundamentais de forma a trazer limitações a discursos de ódio, como forma de garantir a democracia. Ainda segundo a autora, a democracia, por se constituir de uma forma específica de organizar a sociedade, implica certos pressupostos e põe em movimento certos fins, como a construção de uma sociedade igualitária, baseada no valor liberdade. Portanto, ao se tratar de democracia, trata-se de liberdade e de igualdade, considerando-os valores que se implicam reciprocamente.

No âmbito jurídico, o *hate speech* é discutido, especialmente, na seara constitucional, com relação aos limites da liberdade de expressão, estando a discussão centrada na distinção entre liberdade de expressão (que fica no nível da opinião, do pensamento) e ofensa a direitos de terceiros, o que configura um ato ilícito, tanto na esfera cível como na esfera penal (SOUZA, 2018).

Pelo exposto, o discurso de ódio afronta o direito à igualdade e, conseqüentemente, fragiliza a efetividade dos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, estando a possibilidade de limitação a tais discursos conectada ao ideal madisoniano/democrático da liberdade de expressão do pensamento. Nesse contexto, entende-se como legítima a intervenção do Estado voltada a proscriver os discursos altamente discriminatórios, conforme mencionado na seção precedente. Importante, então, a determinação de parâmetros que permitam a consideração de um discurso como sendo de ódio, uma vez que as ideias e opiniões impopulares não podem se tornar reféns das concepções politicamente corretas, sob pena de minar a abertura e a pluralidade exigidas pelo regime democrático e que orientam a formatação jurídica da sociedade brasileira (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

A matéria do discurso de ódio pode ser observada em diversos casos concretos nos dias de hoje. A fim de exemplificação, em caso extremamente recente no Brasil, houve a expulsão de alunos de um colégio em Valinhos, em 2022, devido à troca de mensagens racistas e de cunho nazista em grupo, e caso foi denunciado à agência do governo alemão responsável por escolas alemãs no exterior. A pressão da própria

sociedade através da internet, mais uma vez, desembocou em tal resultado, qual seja, o desligamento dos alunos da escola em comento.

Não obstante, é matéria jurisprudencial o tema do presente trabalho, conforme o que se expõe na seguinte ementa:

**E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO. PRODUÇÃO CINEMATROGRÁFICA. OFENSA À DIGNIDADE DE COMUNIDADE INDÍGENA. MENSAGENS DICRIMINATÓRIAS E ESTIGMATIZANTES. DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH). TRANSGRESSÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EQUACIONAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COLIDENTES. PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA TUTELA À DIGNIDADE HUMANA E AO PLURALISMO DEMOCRÁTICO. DANOS MORAIS COLETIVOS. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. LESÃO CONFIGURADA. REPARAÇÃO. FUNDO DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS. QUANTIFICAÇÃO. GRAVIDADE DA LESÃO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO.** 1. A matéria controvertida na lide cinge-se, essencialmente, à apreciação acerca da configuração de violação, pela parte ré, aos limites do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV e IX, e art. 220, da Constituição da República), de modo a caracterizar-se hipótese justificadora de legítima restrição à manifestação de pensamento, em prol da tutela do direito à dignidade humana e à não-discriminação. 2. Incabível o acolhimento do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal para fins de produção de prova testemunhal. Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o dano moral coletivo – passível de configuração em hipóteses em que se consubstanciam graves lesões a valores fundamentais titularizados pela coletividade – é aferível in re ipsa, dispensando, por conseguinte, a demonstração de prejuízos concretos. Precedentes. 3. A aferição da indispensabilidade da produção probatória pleiteada deve se dar à luz da natureza da tutela postulada. No caso, o reconhecimento da injusta lesão à esfera moral da coletividade se configura como decorrência direta da demonstração de que o discurso veiculado na obra de autoria do Réu propaga uma mensagem de ódio e intolerância a uma minoria estigmatizada, excedendo os limites da liberdade de expressão. Uma vez comprovado tal fato, deflui do ato ilícito o dever à reparação pelos danos morais

coletivos causados, em relação aos quais não se faz necessária a demonstração do efetivo abalo moral sofrido pelos membros da comunidade atingida. 4. A pretensão autoral funda-se no caráter ilícito e lesivo de mensagem veiculada por meio de filme produzido pelo Réu, para cuja reparação busca-se a obtenção de provimento jurisdicional que condene o Requerido ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei 7.347/85). 5. A análise do conteúdo da obra, notadamente por força do teor dos diálogos expostos ao longo do seu roteiro, assim como pela forma de caracterização do único personagem indígena a figurar no filme, permite inferir a construção de um discurso veiculado com o fim de transmitir ideais preconceituosos e de ódio étnico, atentatórias à dignidade da comunidade indígena. As manifestações explicitadas pelos personagens conduzem à formação de uma concepção discriminatória etnocêntrica, direcionada à violação de bens jurídicos atinentes à esfera extrapatrimonial de determinada minoria étnica. 6. O discurso de ódio (hate speech) consubstancia-se em forma de vulneração do princípio da igualdade e, por conseguinte, da dignidade humana, que se materializa por meio da propagação de mensagens atentatórias a valores coletivos de grupos minoritários e estigmatizados. Trata-se de prática lesiva à dignidade da pessoa humana, cuja vedação legitima-se com fulcro na tutela da isonomia em sentido material e de direitos fundamentais correlatos. 7. A igualdade implica no direito ao reconhecimento e ao respeito para com as minorias, sua identidade e suas diferenças. O fundamento constitucional deste plexo de direitos decorre diretamente dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. IV), com base nos quais impõe-se ao Estado o dever de eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação. 8. A situação analisada deve ser apreciada sob o prisma da colisão entre direitos fundamentais, na qual se encontra em conflito, por um lado, o direito à manifestação de pensamento do Réu, materializado na mensagem veiculada no filme por ele produzido, e, por outro, a dignidade do grupo ao qual a obra faz referência. 9. A controvérsia subjacente à lide envolve, prima facie, o direito à liberdade de expressão do Réu, materializado no discurso veiculado no filme por ele produzido. O prosseguimento no exame dos interesses em colisão conduz, porém, à conclusão no sentido da existência de um limite externo ao direito do Recorrido, originado de outro direito constitucionalmente tutelado, qual seja, a dignidade humana e o direito ao reconhecimento e à não-discriminação da comunidade atingida pela mensagem

veiculada na obra do Requerido. Em vista dos valores envolvidos, o critério da proporcionalidade enseja a conclusão de que, em uma ponderação em sentido amplo, impõe-se, justificadamente, a limitação à liberdade de expressão. 10. Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, mormente em uma sociedade pluralista, devendo tal direito encontrar limites em face de valores outros, como a dignidade e a igualdade. Enquanto exigência elementar do sistema democrático, a liberdade de expressão do indivíduo não deve resguardar atos atentatórios à dignidade de outros, tais como a intolerância racial e o estímulo à violência, sob pena de se malferir outros bens jurídicos de estatura constitucional. Precedentes. 11. A interdição do discurso de ódio na esfera pública legitima-se com base no fato de que a propagação de mensagens de intolerância e discriminação promove o banimento de grupos minoritários do âmbito do processo político voltado ao entendimento público e ao equacionamento de diferenças culturais. O hate speech não contribui para o aperfeiçoamento de um debate racional construtivo, mas, ao contrário, provoca a desestruturação de suas bases, de modo que a sua proibição constitui forma legítima de preservação de um cenário público propício à tomada de decisões consensualmente estruturadas pela coletividade. 12. A responsabilização pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.5) e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19.3). 13. A obrigação reparatória constitui decorrência direta do ato ilícito (art. 186, do Código Civil) e do princípio *neminem laedere*. No caso, busca-se a compensação pecuniária a danos provocados à esfera de direitos extrapatrimoniais de uma coletividade, encontrando-se tal pretensão em consonância com o entendimento jurisprudencial amplamente dominante, firmado no sentido da possibilidade de configuração e responsabilização por danos morais de natureza transindividual. Enunciado 456, da V Jornada de Direito Civil. Precedentes. 14. O discurso transmitido na obra de autoria do Réu propaga uma mensagem dotada de conteúdo que excede aos limites do exercício da liberdade de expressão, impondo-se a responsabilização por sua veiculação, em resguardo à proteção dos direitos fundamentais violados e, em sentido amplo, ao funcionamento de todo o processo democrático. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil por dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*. 15. Para fins de parametrização da compensação pecuniária por danos morais, é necessário ter em perspectiva que a responsabilidade civil deve servir

de instrumento idôneo à consecução de funções múltiplas, dentre as quais se compreendem a reação ao ilícito; a restituição ao status quo ante; a reafirmação o poder sancionatório estatal; bem como o desestímulo à conduta lesiva. 16. A quantificação do valor a ser indenizado deve se orientar em conformidade com os vetores interpretativos das funções da responsabilidade civil, bem como pelas particulares circunstâncias do caso concreto. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento de que a condenação deve também apresentar como função a sanção do autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, comporta procedência a pretensão autoral, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 17. Negado provimento ao agravo retido e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a pretensão autoral e condenar o Réu ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, incidindo correção monetária desde a data do arbitramento (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Enunciado nº 54, da Súmula do STJ), observada a aplicação dos índices previstos no manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), bem como para determinar a reversão, também em favor do aludido Fundo, dos valores dos ingressos eventualmente vendidos para apresentações do referido filme. (TRF-3 - ApCiv: XXXXX20184036002 MS, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Afirma-se a imprescindibilidade da regulação da liberdade de expressão de forma que além da sua garantia constitucional, ela se efetive em equilíbrio com os demais direitos fundamentais. No entanto, tais normas restritivas ou reguladoras devem observar requisitos formais e materiais, sendo qualificadas com exatidão, pois são exceções, sendo inegável que tais restrições excepcionais devem derivar da própria Lei maior, mediante os limites expressos pela mesma, a ponderação necessária perante a colisão das liberdades comunicativas com outros direitos constitucionais e, também, a permissão de regulação por lei infraconstitucional

(TORRES, 2013). Deste modo, é possível traçar uma linha, no presente trabalho, que relaciona profundamente os direitos fundamentais e os direitos e princípios estabelecidos nas legislações de proteção de dados pessoais, sendo solidificada essa relação na era da tecnologia e internet.

## 10. CULTURA DE DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÕES

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, bem como no artigo 21 do Código Civil, inclui disposições sobre a proteção da esfera privada de ação do cidadão, seja em sua vida privada ou em sua proximidade.

No que diz respeito ao direito à privacidade, pode-se observar a segurança que uma pessoa tem em relação à sua vida íntima de invasões externas, acidentais e não convidadas, mesmo prevendo que a exposição na sociedade não pode ocorrer sem a permissão daqueles que são detentores de tais direitos. A consolidação do conceito de privacidade é, em grande parte, resultado do rápido crescimento na forma como as informações e dados são coletados e compartilhados.

Segundo Carvalho e Pedra Iní (2019), não há como negar que essa era da tecnologia facilitou a vida das pessoas, sendo escancarada a transformação da sociedade devido à constante modernização trazida pelo caráter atual digital. Telefones celulares, computadores e muitos outros dispositivos eletrônicos com acesso à Internet causam processamento maciço de informações. As bases de dados podem atingir escalas muito altas em sua produção e cobertura. Além disso, na era da comunicação, há uma busca significativa por notícias e um desejo de ser informado. Por conseguinte, as ferramentas tecnológicas podem contribuir para a formação e disseminação da informação. Referindo-se ao conhecimento, observa-se que a Internet e seus produtos podem minimizar obstáculos no tempo e no espaço, desde que o objeto envolvido atinja imediatamente um número significativo de usuários. Quando falamos sobre a disseminação de informações, vemos o espaço democrático em que são criadas e, posteriormente, exibidas, muitas vezes viralizando nas redes sociais. Claro, nem tudo na web é verdade. "Fake news" são as mensagens que incluem informações falsas apresentadas como verdade na internet e são extremamente recorrentes, já que a distribuição de conteúdo na internet não é exclusiva apenas para alguns, pois existe a possibilidade de que todos os usuários divulguem informações. Então, entende-se, conforme os autores mencionados anteriormente, que o internauta não é apenas um receptor de informação, mas também um meio de transporte de dados. Como todo ambiente democrático que permite que muitos expressem suas opiniões, há a possibilidade de determinadas

violações de direitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à privacidade, que é um direito fundamental, como evidenciado pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, Constituição Federal, 2020). Do ponto de vista dessa configuração constitucional, não apenas o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem é garantido, mas também a proteção adequada que pode surgir em decorrência de possíveis violações de tais direitos, sejam danos morais ou materiais.

É impossível não mencionar o impacto da Internet na vida dos usuários no tocante ao tema da privacidade.

Nesse sentido, Silva e Silva argumenta que:

O uso crescente de tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, tem dado maior dinamismo às relações econômicas, à participação política e às interações sociais, reconfigurando os modos de ser e estar no mundo. Em nenhum outro contexto histórico tem sido mais fácil e rápido acessar informações, produzir e compartilhar conteúdo, comunicar e interagir em redes sociais, blogs e microblogs, tudo instantaneamente. O desenvolvimento intensivo liderado pelo segmento de Tecnologia da Informação (TI) acelera ainda mais esse processo à medida que novos hardwares, aplicativos, plataformas e ferramentas são lançados ao mercado todos os dias que maximizam a experiência de visualização no que faz um número crescente de pessoas querer integração digital (SILVA; SILVA, 2013, p. 2).

No entanto, nem tudo deve ser visto apenas de um lado otimista, sabe-se que há muitas questões que precisam ser enfrentadas, especialmente no que diz respeito ao viés jurídico. Portanto, mesmo que exista essa difusão dos meios de acesso à rede, os autores indicam que:

Mas, juntamente com esse cenário de otimismo e novas oportunidades, há também desafios e desafios sem precedentes que surgem do grande fluxo de informações, especialmente quando as informações assumem a forma de dados pessoais e saem do controle de seu proprietário. Essa situação vulnerável pode ser explorada quando os dados estão disponíveis espontaneamente nas interações sociais, como é o caso das mensagens feitas em sites de redes sociais; nos casos em que são coletados pelo provedor para abrir contas que fornecerão acesso a serviços e produtos ou em situações de captura inadequada através de algum tipo de spyware. A multiplicidade de formas de coleta de informações demonstra a complexidade do problema, uma vez que mesmo o internauta mais cauteloso com ações seletivas em um ambiente virtual não tem certeza de que estará sujeito a ataques aos seus dados pessoais (SILVA; SILVA, 2013, p. 2).

Com a expansão da Internet e diante de tudo o que trouxe, como plataformas digitais e redes sociais, fica claro que ficou mais fácil distribuir dados online. Isso pode levar a diversas formas de ataques contra os seus usuários.

Assim, entende-se que a privacidade está começando a ser estudada não apenas como um direito a ser respeitado, mas também como um direito de controlar dados e impedir sua livre divulgação (MULHOLLAND, 2012).

A segurança, quando se trata de dados pessoais, é derivada de princípios relacionados à pessoa humana, e sabe-se que, em uma democracia, o direito à privacidade é intrínseco aos seus cidadãos. Dado o cenário atual, Mulholland entende que:

A capacidade de dados pessoais de todas as ordens de magnitude está crescendo exponencialmente, principalmente devido ao surgimento de tecnologias avançadas de inteligência artificial, ao uso de algoritmos complexos e à possibilidade de *machine learning*. Isso significa que o processamento de "big data" literalmente grandes bancos de dados com a ajuda de computação cada vez mais avançada. Os métodos podem levar a análises e resultados probabilísticos, que, alcançando os interesses de uma determinada parcela da população, privam uma pessoa da capacidade de autonomia e seu direito de acesso ao consumo de bens e serviços e determinadas políticas públicas, por exemplo. (MULHOLLAND, 2018, p. 173).

Segundo Virgili (2019, p. 1), no que pese ao alcance dos direitos individuais, é preciso esclarecer que há uma diferença significativa entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, uma vez que são direitos autônomos. Para falar sobre o direito à privacidade, especialmente após o fim das Grandes Guerras Mundiais, foi estabelecido o artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a chamada inviolabilidade da vida privada, da residência, da família, incluindo a correspondência, com a memória de regimes autoritários. Essencialmente, é um meio para o indivíduo realizar sua vida privada sem interferir em seu próprio curso e em seu pensamento interno, mesmo sem a interferência do poder do Estado. O ordenamento jurídico brasileiro tem uma atitude positiva em relação a esse direito nos incisos X e XII do artigo 5º, que preveem a proteção da vida privada, com cobertura especial da vida íntima de cada pessoa, onde ninguém é obrigado a compartilhar sua privacidade. Assim, entende-se que a privacidade protege a independência de cada indivíduo.

De acordo com Virgili,

Ele insiste que a distinção entre o público e o privado faz parte de um princípio democrático como forma de preservar o indivíduo contra o poder estatal. Nesse sentido, enquanto uma restrição é imposta à intervenção estatal no núcleo individual, o direito à privacidade é considerado uma liberdade negativa. Um Estado não pode invadir a esfera de proteção que este direito cria em torno de seu titular. Ao mesmo tempo, dá origem ao poder de exigir dos órgãos estatais proteção contra a violação desse direito por terceiros ou pelo próprio poder público (VIRGILI, 2019, p. 1).

No campo da proteção de dados pessoais, deriva do direito à privacidade

como um produto da sociedade da informação. Sabe-se que, com a criação e produção em massa de computadores, se formam os bancos de dados, nos quais os dados pessoais são armazenados, e aqueles que têm acesso a essas bases de dados, cheios de informações, podem ser considerados proprietários do sistema de energia. Assim, dado o volume e o escopo dos dados dos indivíduos, há preocupações sobre como esses dados são utilizados.

No Brasil, no que concerne ao direito à proteção de dados pessoais, destaca-se o Código de Defesa do Consumidor de 1990, bem como o Marco Civil de Internet de 2014. A partir disso, para preencher certas lacunas que o mundo moderno atual trouxe, a Lei nº 13.709 de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada no regime geral do continente europeu, que entrou em vigor em 2020, proporcionando proteção especial em relação a dados pessoais e informações que são reconhecidas como naturais.

É claro que a forma como os dados são utilizados e divulgados é preocupante devido à insegurança que a internet nos traz. Claramente, embora a Constituição Federal seja clara sobre o direito à privacidade, pode não haver o mesmo escopo quando se trata de proteger dados pessoais.

Na forma como o mercado funciona atualmente, as informações das pessoas são conhecidas por serem profundamente rastreadas e até mesmo usadas por mecanismos automatizados. Nesse modelo, surgem diversos problemas, como a assimetria das informações, a criação de perfis virtuais inadequados, a busca por determinados usuários ou a solicitação de serviços de forma inadequada e até discriminatória. Acredita-se que tal circunstância seja prejudicial aos cidadãos, pois afeta seus direitos fundamentais. Daí a importância de ter um procedimento de padronização e fiscalização pelo Estado para proteger tal direito ameaçado (VERGILI, 2019, p. 1).

## 10.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No Brasil, para retomar, a Constituição Federal de 1988, deixa claro no inciso X do artigo 5º como direito fundamental inquebrantável à vida íntima, à privacidade e à imagem das pessoas, e não só isso, mas também a inviolabilidade do sigilo da correspondência com a possibilidade de indenização por danos materiais ou morais em decorrência de sua violação.

De acordo com o Código Penal (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) “Art. 1º Todos podem ter direitos e obrigações civis. Em outras palavras, cada pessoa pode cumprir seus direitos ou responsabilidades por meio de um conjunto de leis e princípios que regem o comportamento e os interesses pessoais da sociedade.

De acordo com art. 1 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) a lei se aplica a todo tratamento de dados por qualquer meio realizado por pessoa física ou jurídica de acordo com o direito público ou privado.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi autorizada em 2018 e a previsão era de que entrasse em vigor 24 meses após a data de publicação, 14 de agosto de 2020, porém devido à pandemia provocada pelo novo vírus corona (COVID-19), o prazo de validade foi prorrogado até 3 de maio de 2021, conforme estipulado pela Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, convertida na lei 13.853, que entrará integralmente em vigor em 1º de agosto de 2021.

Entende-se que foi concedido um intervalo de 18 meses para as organizações se adequarem às novas obrigações de uso, armazenamento e proteção de dados pessoais, e tempo suficiente para a constituição de pessoa jurídica que controle a lei (Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD), e se espalhou devido à difícil situação em que todas as organizações se encontram no momento da crise, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

A lei é reflexo da GPDR (Regulamento Europeu de Proteção de Dados) na grande maioria dos temas, tendo alguns pontos específicos de diferença. Regula como as empresas devem usar dados pessoais ao lidar com uma pessoa física identificada ou identificável. A LGPD nasceu com o objetivo de preservar o direito constitucional à liberdade e à privacidade de todos os cidadãos e, assim, protegê-los de qualquer dano.

Antes de essa lei entrar em vigor, as empresas deveriam seguir as diretrizes encontradas em outras leis como a Lei do Sigilo Bancário, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor. E então passou a ser necessário observar como os dados são processados, e não apenas porque o sigilo deve ser respeitado. A proteção de dados é uma evolução exigida pela humanidade e evolução da nossa sociedade, e sua marca é uma visão moderna de como os dados devem ser tratados, sempre respeitando a finalidade do tratamento e tendo o cidadão como dono dos próprios dados – os titulares.

A LGPD é regida por princípios fundamentais de proteção de dados, quais sejam o respeito à privacidade, autodeterminação informacional, liberdade de expressão, informação, opinião e comunicação, privacidade, honra e imagem, desenvolvimento econômico, tecnológico e inovador, livre iniciativa, liberdade de concorrência e a proteção dos direitos do consumidor, dos direitos humanos, do livre desenvolvimento pessoal, da dignidade e do exercício da cidadania pelos indivíduos.

Viver em uma sociedade que foi transformada como resultado da informatização do cotidiano das pessoas exige o cumprimento da lei para regular as relações criadas no ambiente digital e as atividades realizadas no ciberespaço. (ARAÚJO, 2018).

A lei digital é definida como uma nova visão da lei, que aplica vários sistemas legais aos dilemas que surgem da conexão de dispositivos conectados à Internet em todo o mundo (PURKYT, 2018).

Dos vários aplicativos e serviços que aparecem diariamente, muitos usam os dados pessoais fornecidos pelos usuários para diversos fins em suas atividades. No entanto, os dados nem sempre são utilizados de forma ética, sem abuso, além da vulnerabilidade das informações contidas em muitos sites com a constante detecção de vazamentos de informações (FORTES, 2016).

Em alguns países do mundo, como americanos e europeus, começaram a prestar a devida atenção a essa questão, preocupados com esse problema ao desenvolver legislação sobre proteção e processamento de dados pessoais de indivíduos, sendo a União Europeia a vanguarda e criando a primeira legislação específica voltada para o assunto, a Diretiva 95/46/CE, que foi substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 2018, devido ao desenvolvimento tecnológico, o que exigiu novas perspectivas para uma solução para essa questão. (FAUSTINO, 2016).

Em 2018, o Brasil finalmente aprovou a Lei nº 13.709, que se torna a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que será discutida em mais detalhes abaixo. É importante enfatizar que a lei considera as informações pessoais em um sentido amplo, ou seja, destina-se aos dados pessoais contidos no mundo físico, bem como àqueles armazenados no mundo virtual (MONTEIRO, 2018).

É inequívoco que a proteção de dados pessoais na Internet é um direito que deve ser protegido por todos os meios fornecidos pelo sistema jurídico e é um direito fundamental para o bem-estar das pessoas no ciberespaço. Cabe salientar que a Lei

nº 13.709 de 2018, em seu Artigo 2º, visa destacar os princípios básicos que garantem a proteção de dados pessoais.

### **10.1.1 Dos princípios constitucionais envolvidos**

No que cabe à análise do relacionamento entre a tecnologia e o Direito, cumpre perceber a importância que a Constituição Federal gera para o equilíbrio deste relacionamento, tendo em conta que a Carta Magna prevê princípios que regulam o convívio tênue entre os humanos e a tecnologias.

Muito embora o Direito Penal seja o balizador dos conflitos entre o indivíduo e o Estado, sendo que, por definição, o crime é a pior mácula que o indivíduo pode causar contra o Estado e a punição estatal a mais grave das formas de interferência na liberdade individual e, assim sendo, a Constituição vem como reforço destes limites, de modo que se garanta a liberdade e a dignidade do indivíduo.

A intervenção constitucional, portanto, valoriza o Direito Penal, ao considerá-lo importante instrumento tanto de criação quanto de manutenção das liberdades individuais. No entanto, resta claro que os tipos penais ainda não conseguem abraçar todas as possibilidades de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, sendo, portanto, ineficientes em se tratando dos crimes cibernéticos. Assim sendo, necessária uma conexão entre as relações humanas, a tecnologia e o viés jurídico.

Se sabe que, atualmente, conseguimos obter dados de forma rápida, tendo em conta o dinamismo da internet e da maneira com que a tecnologia agora faz parte da vida humana, de modo simbiótico. A doutrinadora Liliana Minardi Paesani também assevera que nunca, em nenhum período da história humana se conseguiu ter tanta informação copilada em um único local e com acesso tão dinâmico e fácil.

No entanto, por óbvio que a privacidade ficou em segundo plano, em detrimento da facilidade com que correm as informações, o que também se justifica por interesses políticos, sociais e econômicos. Em razão destes acontecimentos nascem costumes que exercem forte influência na forma de pensar dos doutrinadores.

Os direitos supramencionados se chocam com outros que também possuem previsão constitucional, tais como intimidade, vida privada, honra e imagem, tendo em conta que com os avanços tecnológicos se facilita o rastreamento da vida privada, de modo que se conhece detalhes íntimos e hábitos humanos através das redes sociais ou de compras efetuadas com cartão, por exemplo. E estas informações são compartilhadas facilmente.

Em razão deste progresso, as barreiras culturais, políticas e econômicas foram atingidas também, o que ensejou novos pensamentos doutrinários objetivando proteger interesses coletivos que possam ser violados em razão dos avanços da tecnologia.

Desta feita, é possível entender porque o Direito não possuía meios de se integrar ao dinamismo da internet, tendo em conta o comportamento majoritariamente conservador que percebe no legislador, bem como a disseminação brusca dos movimentos tecnológicos globalmente.

Assim sendo, se percebe a necessidade de uma mudança de pensamento por parte do legislador, de forma que ele consiga se adaptar às mudanças tecnológicas e, ao mesmo tempo, preservar os direitos do ser humano, em especial sua privacidade, de modo a se alcançar a justiça por qualquer eventual dano ocorrido.

Ademais, se entende que os direitos fundamentais são explorados como direitos constitucionais positivados, de maneira que seja possível agregá-los e considerá-los como naturais e imutáveis.

O grande problema relacionado à regulamentação das tecnologias, mais especificamente à internet, é que esta não possui um local palpável em que possa ser explorada, e a legislação atual enquadra apenas entidades mais tradicionais. Assim sendo, se vê a importância da LGPD na mudança deste pensamento, trazendo maior dinamismo ao Direito e ao Poder Judiciário como um todo.

Nesta esteira, o Direito, enquanto ciência secundária precisa se ater à realidade a que está adstrita, e, assim sendo, mero conhecimento da norma não é suficiente, é necessário, também, conhecer o contexto fático do que se busca proteger através do estudo das situações específicas em que tal regramento vai ser utilizado, de forma que se consiga antecipar os efeitos da norma e auferir se serão suficientes para regular aquela situação específica.

Por estes ensinamentos é possível tecer uma conexão entre os princípios constitucionais e os crimes cibernéticos que os afrontam. Tem-se que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Magna é o basilar para a proteção das ações praticadas no meio virtual.

Cita-se também a livre manifestação de pensamento, o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação aplicadas no ambiente virtual, que ensejam discussões no tocante aos limites impostos na relação entre liberdade de expressão e os bens que se encontram sob a tutela do Direito Penal. De

fato, a proteção da honra e intimidade, também previstas na Constituição Federal, refere-se aos direitos mais violado no meio virtual, relativos à proteção de dados pessoais.

Por fim, a globalização trouxe, e vem trazendo, severas modificações na sociedade e, assim sendo, se percebe que a legislação não está preparada para proteger os direitos que possam ser violados em razão de tais mudanças, sendo este o grande desafio do Direito do século XXI, quer seja, se manter atualizado para proteger a sociedade no tocante ao dinamismo das redes, promovendo a responsabilização justa e adequada aos praticantes dos crimes cibernéticos.

### **10.1.2 Princípios e características da LGPD**

A proteção dos direitos fundamentais está prevista no artigo 2º da Lei Geral Proteção de Dados, que está vinculada ao texto da Constituição Brasileira, especialmente no artigo 5º, que trata também da privacidade, reputação, imagem pública e privacidade nas comunicações.

A privacidade, nos tempos modernos, tornou-se bastante rara, pois muitas pessoas divulgam suas vidas privadas em diversas redes sociais, onde milhares de outras pessoas podem ver e acompanhar o que cada uma delas está fazendo. Não apenas as empresas que armazenam, coletam ou tratam os dados pessoais, como agentes de tratamento – operadores e controladores dos dados pessoais - violam esses dispositivos, mas também os hackers, que por meios ilegais e fraudulentos acessam essas informações. Os dados podem, por exemplo, ser vendidos por valores inimagináveis, dependendo de quem são e da importância dos dados.

Mesmo no mundo físico, os nossos direitos podem ser violados, se levados em conta que, de forma escrita, ou mesmo em conversação, tais dados possam ser recolhidos, pondo em risco a privacidade e a dignidade de qualquer pessoa a quem pertença. É justo dizer que, da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica aos dados oriundos de relacionamentos de usuários que violem o fornecedor, ainda que pessoas físicas ou jurídicas.

No caput do artigo 6º da LGPD que trazem todos os princípios que regem essa legislação, a boa fé é mencionada como um dever ao tratamento de dados pessoais. Qualquer atividade de tratamento que seja realizada por qualquer agente de tratamento, deve seguir com a boa-fé, bem como com os princípios que seguem em seus incisos.

O primeiro inciso do artigo 6º da LGPD traz o princípio da finalidade, sendo a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Como o próprio nome indica, o dado poderá ser tratado somente para uma finalidade lícita, explícita e informada ao titular dos dados pessoais. Havendo alguma omissão em relação ao propósito do tratamento, poderia o agente, por exemplo uma empresa, ser multado pelo Ministério Público e sofrer sanções conforme a ANPD. Mera autorização do titular dos dados ao seu processamento não é suficiente, devendo ser indicado e respeitado com clareza o propósito do tratamento.

O inciso II do mesmo normativo abrange o princípio da adequação, tendo a obrigação da compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento. Os agentes de tratamento só poderão tratar os dados pessoais para a finalidade informada, tendo então um tratamento adequado à finalidade mencionada.

Este princípio foi adicionado à Lei para complementar a obrigação de informar a finalidade, pois determina se o tratamento de dados está de acordo com a finalidade apresentada pelo controlador. Ou seja, além de comunicar com a finalidade do tratamento no titular dos dados, deve também assegurar que as limitações indicadas ao titular dos dados sejam cumpridas de forma eficaz.

No inciso III do artigo 6º da LGPD, estabelece o princípio da necessidade: “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

O tratamento de dados pessoais é limitado à quantidade mínima necessária para atingir a sua finalidade, sendo os três primeiros princípios da lei considerados os principais pilares de toda essa legislação. As empresas devem coletar somente dados necessários à finalidade e não excessivos. Na prática, observamos uma mudança em relação, por exemplo, aos campos excessivos em formulários que devem ser preenchidos para recolher informações pessoais, evitando uma coleta desnecessária.

O livre acesso trata da garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Este sistema garante ao titular de dados, acesso gratuito e facilitado a qualquer atividade que envolva o processamento dos seus dados, o que poderá ser

feito a qualquer momento, pois esses dados devem ser armazenados de forma que suporte o exercício do livre acesso.

O artigo 9º da LGPD traz maior especificidade na forma como titular poderá exigir o acesso às suas próprias informações, bem como o artigo 18, inciso II e parágrafos que seguem. O titular precisa ter acesso aos dados, a quais estão sendo tratados e como estão sendo tratados. Deve haver um canal de contato entre titular e empresas para que esse livre acesso seja fácil.

Essa norma dispõe acerca da “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. As empresas devem garantir meios eficazes para os titulares manterem seus dados atualizados. A qualidade dos dados pessoais reflete diretamente na segurança do titular. Por exemplo, caso haja uma mudança de endereço do titular, pode entrar em contato com o agente para modificar os seus dados, para que não enviem suas informações a um novo inquilino. A lei garante ao titular o direito de solicitar a revisão das decisões tomadas quando o tratamento dos dados pessoais for automático e afetar os seus interesses.

Um dos principais pilares fundamentais da cultura da privacidade e da proteção de dados pessoais é mencionado no artigo 6º, inciso VI da LGPD, como o princípio da transparência, qual seja: a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Não significa que o titular de dados seja obrigado a consentir com o proposto pelo agente de tratamento. Porém, a forma como o dado é tratado, qual dado será tratado e demais referências do processamento devem ser informado de modo transparente ao titular.

De maneira concisa, os agentes de tratamento devem, juntamente com o encarregado de dados (Data Protection Officer) e com aplicativos e softwares que auxiliam na segurança de dados, fiscalizar todas as transações que envolvem o manejo de dados pessoais, sejam eles digitais ou não, para evitar qualquer tipo de acesso não autorizado, perda ou vazamento dos mesmos. Ou seja, o agente deve tomar todas as medidas possíveis e apropriadas em seus acessos e acessos de terceiros para proteger os dados.

O artigo traz que o princípio da segurança reverbera na utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Por conseguinte, a empresa deve proporcionar medidas técnicas (funcionalidade e ferramentas) e administrativas (treinamento para funcionários e políticas acessíveis) para garantir a segurança de dados pessoais e evitar vazamentos, perdas e destruições de dados pessoais (incidentes da privacidade).

Criada uma política de segurança, o legislador considerou necessária a introdução de uma política de prevenção, impondo ao agente a obrigação de usar medidas para prevenir qualquer tipo de corrupção de dados. A recomendação da Lei é estabelecer um regime de boas maneiras de governança, em que preconiza que as empresas devem criar planos de conscientização sobre a proteção de dados, formulando políticas de prevenção aos incidentes de privacidade.

O *privacy by design*, que é essa cultura de privacidade e proteção de dados pessoais permeada em todos os seguimentos de uma empresa, muito tem a ver com a prevenção, já que enraíza a proteção desses direitos. Conforme o pé da letra da lei, a prevenção é a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Conforme o inciso IX do artigo 6º da LGPD, o princípio da não discriminação engloba a impossibilidade de realização do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. É ilegal utilizar os dados pessoais de forma discriminatória.

Para fins de exemplificação, a advogada de Direito Digital, Denise Tavares, em uma excelente aula de um curso específico sobre a LGPD, apresentou o seguinte caso concreto: uma empresa alemã configurou o princípio da não discriminação no processamento de dados pessoais ao distribuir suportes para sabonete de banheiro público que utilizava informações e algoritmos avançados de forma discriminatória, pois apenas as pessoas de pele branca fariam com que o sabonete saísse do sistema automaticamente.

Uma outra empresa também sofreu uma multa de 3,5 milhões de reais por ter utilizado os dados de forma discriminatória, através da geolocalização. A empresa descobria automaticamente se o titular estava no Brasil ou fora do país. Assim, aqueles que estavam fora do Brasil poderiam obter a estadia de hotéis mais barata,

enquanto os brasileiros que gostariam de viajar encaravam os hotéis lotados e muito mais caros.

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas dispõe sobre a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

É também chamado de *accountability*, do inglês, sendo um princípio novo que não existia no nosso ordenamento jurídico. Os agentes que lidam com os dados pessoais precisam ter medidas eficazes e capazes de demonstrar que cumprem as normas de proteção de dados. Esse princípio é importante, pois quando se fala na adequação da lei, as empresas alegam já estarem de acordo, sendo que é obrigação por lei ter todo um mapeamento indicando tudo o que a empresa faz com os dados, de quem você coleta, para que você coleta etc.

### **10.1.3 Objetivos e abrangência da LGPD**

A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, o qual é citado logo em seu artigo 1º. A LGPD surgiu como uma lei robusta, que consolidou todas as regras relativas à proteção dos dados, visando aumentar a segurança jurídica e fortalecer a confiança dos consumidores, clientes e colaboradores. Todas as empresas que lidam com dados pessoais tiveram que se adequar à nova lei.

Frisa-se, conforme anteriormente citado, que a LGPD não surge como uma norma separada do contexto atual, tendo nascido do uso indevido dos dados pessoais, o qual teve um impacto social, político e econômico, fazendo com que a sua criação fosse necessária.

A LGPD possui aplicação extraterritorial, o que abrange até mesmo empresas que não possuam qualquer estabelecimento no Brasil (não importa onde estão localizados os dados ou a empresa). Ou seja, será aplicada se o tratamento de dados for realizado no território nacional, se for realizado para ofertar ou fornecer serviços no território nacional, ou se os dados forem coletados em território nacional.

## 11. ELEMENTOS RELATIVOS AOS DADOS PESSOAIS

O conceito de dados pessoais, segundo BIONI (2021) possui um caráter tanto expansionista quanto reducionista. Vejamos: dado pessoal, conforme a LGPD é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (qualquer informação que, junto com outras, leva à identificação de alguém). A pessoa identificada, no caso, é determinada e específica, o que trata da visão reducionista. Já a pessoa identificável se refere a uma pessoa indeterminada com vínculo inexato, adotando uma característica expansionista.

A título de exemplificação, a pessoa identificável é aquela única que está de blusa azul, enquanto os demais, nesta mesma sala hipotética estão de blusa vermelha. Não houve qualquer identificação precisa à pessoa de blusa azul, porém ela foi identificada em detrimento das demais informações do caso. Alguns exemplos de dados pessoais incluem nome, sobrenome, endereço, endereço de e-mail, número de identificação, dados de localização, endereço IP, número de telefone.

A lei também define que existem dados pessoais sensíveis, sendo eles tratados de forma especial, uma vez que abrangem um maior risco aos titulares que obtiverem os seus dados, por exemplo, vazados. É o dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, saúde, dado genético ou biométrico ou opção sexual quando vinculada a pessoa natural. Aqueles dados que podem ser usados como caráter discriminatório, como os dados armazenados em um hospital ou consultório médico (dados de saúde).

Qualquer informação pessoal que possa ser associada a uma pessoa identificada ou identificável é considerada informação pessoal. Dados anonimizados são os dados relativos à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Por sua vez, o titular é a pessoa física que possui dados pessoais para tratamento e que deve autorizar ou não o tratamento dos dados, sendo o detentor de suas próprias informações. Por isso, a transparência é um dos pilares mais importantes da lei, para que todas as partes envolvidas em um tratamento de dados seja devidamente informada.

Sem prejuízo, conforme a LGPD e demais instruções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, os agentes de tratamento são aqueles que processam os dados, sendo os controladores e operadores. O controlador de dados é responsável pelas decisões relacionadas com o tratamento de dados pessoais. Já o operador é

quem processa os dados e deve cumprir todas as ordens do controlador de dados em relação ao processamento dos dados. Além disso, o responsável pela mediação da comunicação entre os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é o encarregado de dados ou DPO.

Por fim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão responsável pela implementação e gestão das normas LGPD, pelo cumprimento da lei, pela realização de auditorias e pela aplicação das sanções correspondentes em caso de descumprimento da lei.

### 11.1 PROCESSAMENTO DE DADOS

A definição de tratamento de dados de acordo com LGPD:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Ademais, a LGPD ainda possui algumas exceções quanto ao tratamento de dados pessoais e as suas disposições. Não se aplica a LGPD ao tratamento de dados realizados para fins exclusivamente: jornalísticos; artísticos; acadêmicos; de segurança pública e defesa nacional; de segurança do Estado e de atividades de investigação e repressão criminal ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na lei.

Segundo Ribeiro (2016), o consentimento para o tratamento de dados é parte importante do respeito ao direito à liberdade de escolha e deve ser livre, informado, inequívoco, específico, decisivo e expresso. O consentimento do titular nem sempre é necessário, visto que há outras bases legais para que o processamento esteja em conformidade com as leis.

### 11.2 SEGURANÇA DE DADOS PESSOAIS

A segurança pode ser entendida como um conjunto de medidas destinadas a proteger riscos, perigos ou perda de pessoas ou coisas. "A segurança das informações da empresa em muitos casos garante a continuidade dos negócios,

aumenta a estabilidade e ajuda a proteger pessoas e propriedades de ameaças e perigos." (BLUEPHOENIX, 2008).

Como apontou Mario Antunes (2019), "as perdas não são apenas de natureza monetária, pois existem custos de difícil contabilização, como perda de confiança ou publicidade negativa".

Os dados pessoais e sensíveis têm um valor exponencial e, caso haja dano, o custo pode ser muito alto para recuperar a boa imagem da empresa e reparar o dano. Além da penalidade monetária, você pode perder a confiança de clientes, investidores e parceiros.

As pessoas não sabem o quanto seus dados pessoais são valiosos para o mercado, como são coletados, armazenados e transmitidos, portanto, uma simples violação de segurança os deixa desprotegidos.

Nas palavras de Ricardo (2018):

Diariamente, algoritmos são alimentados por informações pessoais que indicam como pensamos e quais os nossos desejos, criando perfis de consumo dos usuários, para fins de publicidade direcionada e venda desses dados pessoais para outras empresas. Nesse sentido, a proteção da privacidade passa pela proliferação dessas práticas comerciais de "big data", "targeting" e "profiling" dos usuários, deixando as pessoas presas dentro de uma realidade on-line customizada ("tailored reality").

A maioria das pessoas, ao fazer compras pela Internet, já se deparou com uma situação em que teve que preencher o cadastro com vários dados pessoais que a princípio seriam inúteis. Por isso, essencial a aplicação da lei e adequação de todas as empresas ao que comanda o ordenamento jurídico quanto à proteção de dados pessoais. Desta forma, são obrigadas, por exemplo, a informar o titular para quais finalidades cada dado informado no suposto cadastro seria utilizado.

O direito à exclusão de dados está previsto no art. 18 LGPD, que estabelece que o titular pode solicitar o controlador de dados a qualquer momento e mediante solicitação:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto,

mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;  
VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;  
VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;  
VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;  
IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

As organizações que lidam com dados pessoais também devem sempre cumprir as disposições da LGPD, a fim de evitar as penalidades previstas. É ideal que haja um plano de ação orientado por um DPO para que atuem de forma preventiva contra violações e vazamentos dos dados pessoais dos seus clientes, fornecedores (terceiros) e colaboradores.

De acordo com o dicionário: “um incidente é um episódio ou situação inesperada que muda a ordem normal das coisas”. Quando se trata de incidentes relacionados a dados, as consequências são variadas e, atualmente, as penalidades são garantidas pelo grau de eficácia e aplicação da legislação de proteção de dados.

As empresas mantêm um banco de dados que contém uma série de informações pessoais sobre seus clientes, terceiros ou funcionários que devem ser mantidas em segurança. E é necessário tomar algumas medidas para evitar vazamentos ou incidentes que possam comprometer a proteção desses dados, dos titulares e/ou da imagem da empresa. O custo de proteção contra uma ameaça é geralmente menor do que o custo de restauração se a ameaça chegar até ela. Faz mais sentido a empresa tomar medidas preventivas e fazer uma análise de risco, ao invés de incorrer em multa de até 2% do seu faturamento, conforme a lei, que, dependendo do faturamento da empresa, pode chegar a 50 milhões por infração.

De acordo com o artigo 48 da Lei N ° 13.709 / 18, o controlador de dados é responsável por informar a autoridade nacional e o titular sobre qualquer incidente de segurança que possa representar um risco ou dano para os titulares dos dados. Portanto, em prazo razoável, deve mencionar, pelo menos:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;  
VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Segundo Baxauli (2018), as principais questões para a abordagem correta dos incidentes de segurança são o desenvolvimento preliminar de um plano de resposta a incidentes, a comunicação adequada com a autoridade nacional e licenciadas e a aplicação de medidas que mitiguem ou neutralizem os incidentes e outros danos causados.

No que diz respeito ao plano de resposta a incidentes, deve incluir todos os colaboradores da empresa, mesmo os de nível mais baixo, pois estes devem comunicar quaisquer violações operacionais de proteção de dados e podem incorrer em penalidades se não houver notificação. Também é ideal que se crie um fluxo de informações que contribuam para o recebimento de mensagens sobre uma violação de dados, a fim de que possa tomar medidas.

Quaisquer incidentes e vazamentos de dados devem ser relatados à autoridade nacional de proteção de dados e às partes interessadas. A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

O legislador também inseriu a disposição sobre um relatório de impacto de dados (mais conhecido como RIPD), de acordo com o art. 5º LGPD:

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

O responsável pelo tratamento deve manter um registo do impacto na proteção dos dados pessoais sempre que exista o risco de um determinado tratamento de dados prejudicar o titular dos dados, para que os perigos associados a cada incidente possam ser compreendidos e informados. Este relatório é uma documentação que contém uma descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos, bem como medidas e mecanismos para os reduzir. Pode ser usado para demonstrar o devido cuidado para evitar tais riscos no processamento de dados.

De acordo com art. 38 da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Para Alves (2019), o responsável pela proteção de dados pode ser alguém da área de informática, advogado, não importa. É importante que as pessoas que atendem essa pessoa tenham um assessor técnico multidisciplinar, pois é assim que a organização pode adequar a legislação de forma mais eficaz.

## 12. GOVERNANÇA

De acordo com o Banco Mundial em seu documento sobre Governança e Desenvolvimento (1992), a definição geral de governança é o exercício de autoridade, controle, gestão, poder de governo. Em outras palavras, é toda a forma de governar, seja por meio de leis, regulamentos ou pelo poder da sociedade.

Entre os diferentes tipos de governança, é importante mencionar a governança corporativa, que é o sistema pelo qual as organizações são orientadas, monitoradas e incentivadas, que permite a comunicação entre as diferentes partes da organização, garantindo a confiabilidade entre elas.

Os governos de importância crítica para este estudo são: gestão de dados e gestão de privacidade, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige a formulação de melhores práticas, políticas e padronização, atividades educacionais, organização, supervisão e mitigação de riscos.

### 12.1 GERENCIAMENTO DE DADOS

A gestão de dados é a gestão eficaz de toda a informação gerada, visando organizar, estruturar e utilizar estrategicamente os dados que são recolhidos, armazenados e processados na organização, uma vez que estes dados podem ajudar no planejamento e na tomada de decisões.

Segundo Cauer (2019, p. 80), “a gestão de dados envolve a compreensão de como os dados são processados internamente”. Assim, processamento, de acordo com o ponto X do artigo 5 da LGPD:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Não podemos falar sobre gerenciamento de dados sem primeiro falar sobre segurança cibernética, diz Telium Networks:

A segurança da informação é um dos temas mais importantes dentro das organizações sem função do grande número de ataques virtuais orquestrados por cibercriminosos no mundo todo. Devido a isso, esse tópico se tornou um objetivo constante não só das equipes de TI, como das próprias organizações. Contudo, para que ele possa ser reforçado nas empresas, é preciso atenção

aos três pilares que sustentam a segurança em TI: confidencialidade, integridade e disponibilidade. Networks (2019).

A confidencialidade, integridade e disponibilidade devem ser garantidas para que uma organização adote suas políticas e procedimentos de gerenciamento de dados. Primeiramente, é importante traçar um mapa de como os dados entram e saem de cada setor da empresa e, após essa etapa, deve-se preparar uma conclusão sobre a comparação dos dados com os fluxos de dados, bem como seus formulários e demais procedimentos.

Sendo assim, o que podemos concluir acerca da governança de dados é que, tal como determinado pelas normas de segurança da informação, é necessário que as informações da empresa estejam em bases de dados estruturadas. Isso é essencial para que o programa possa ser implementado de forma plena, e será relevante para elaboração de políticas, procedimentos, e até mesmo em caso de incidente, para que se saiba o que fazer para mitigar, em quais áreas e fluxos será necessário agir, e até mesmo para que se identifique qual foi a porta de entrada que gerou o incidente. (Kauer 2019, p. 82).

Ao manter a segurança da informação em uma empresa, é possível adotar um modelo de governança e implementar recursos tecnológicos para processar e armazenar todos os dados. Conforme informado no site da Xerpa (2018), investir em uma boa governança de dados exige identificar quais setores geram mais dados, e garantir que a empresa tenha estrutura para adotar novas tecnologias e capacitar as equipes envolvidas.

## 12.2 GESTÃO DE PRIVACIDADE

Para Yun (2019, pp. 89 e 90), embora seja difícil e desafiador definir uma abordagem para a gestão da privacidade, a organização tem o dever de cumprir as obrigações legais e cumprir os objetivos comerciais que devem ser realizados de acordo com os diferentes níveis dentro da organização.

Para criar um programa de privacidade e segurança de dados, Gutterman (2018) considera importante prestar atenção aos seguintes pontos:

Definir e identificar informações não públicas que estão sob poder da companhia e documentar como essa informação flui interna e externamente por toda a estrutura organizacional da corporação;  
Estabelecer uma responsabilidade gerencial e o controle sob o programa de Compliance, além de alocar recursos financeiros e demais necessidades para o programa;  
Estabelecer programas focados em lidar com riscos específicos relacionados à privacidade de dados, como coleta de informações online e o agrupamento de informações durante o andamento do relacionamento com o cliente;

Introduzir programas educacionais para todos os funcionários da companhia, além de parceiros de negócio, sobre os requerimentos de privacidade de dados e segurança da informação, incluindo orientação contínua de novos avanços e também as ameaças a executivos e gerentes diretamente envolvidos no programa de compliance;

Entender e monitorar todas as leis e regulamentação relacionadas a privacidade e segurança da informação, incluindo tendências emergentes que podem culminar em transformações no ambiente regulatório em um futuro próximo;

Instituir procedimentos de retenção e destruição de informações;

Estabelecer e aplicar procedimentos de notificação de incidentes e violação de dados privados;

Elaborar e reforçar políticas disciplinares a respeito de violações com funcionários e parceiros de negócios a fim de que cumpram com as políticas de segurança de dados e privacidade da companhia;

Comunicar a política de segurança de informação e privacidade da companhia para importantes stakeholders, incluindo funcionários, clientes, parceiros comerciais, órgãos financeiros e reguladores;

Prover relatórios frequentes sobre a eficácia desse programa para o conselho de administração e lideranças da organização;

A preocupação com o estabelecimento de um programa de segurança e privacidade de dados surgiu antes da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados; entretanto, após sua existência, torna-se ainda mais importante adotar tal programa para garantir que os dados possam ser processados em tempo hábil com segurança. Na fase inicial, é importante entender o tipo de informação e com quais tipos de dados você trabalha, para depois escolher um responsável para coordenar e monitorar toda a legislação, além de criar um programa que enfoque os possíveis riscos associados com os dados e a privacidade constantes na sua organização em específico.

O gerente responsável deve comunicar e fazer cumprir as políticas referentes à privacidade por toda a organização, fundando a proteção de dados pessoais como uma cultura em todos os setores da empresa. Também deve haver programas educacionais, treinamentos e informativos para todos os funcionários sobre privacidade e segurança de dados.

Segundo Yun (2019, p. 83), certos componentes da gestão da privacidade devem ser respeitados, tais como: a missão da organização e a visão da privacidade; o escopo do programa de privacidade; aceitação de uma estrutura de privacidade; a estratégia da organização; e estrutura da equipe de privacidade.

O programa de privacidade deve estar diretamente relacionado ao propósito da organização. Ao alinhar o programa com os objetivos da empresa, é interessante determinar as regras que devem ser seguidas para que todas as suas atribuições estejam em conformidade com a legislação e determinar quais os dados que serão coletados e processados.

Deve-se adotar uma estrutura adequada para garantir a proteção dos dados por meio de um programa de privacidade eficaz e, assim, desenvolver estratégias para o necessário suporte do programa e uma comunicação eficiente, levando em consideração que todos na organização devem estar totalmente comprometidos com a segurança de todo o ciclo de vida dos dados pessoais. É interessante para Freitas (2019) verificar se a política de privacidade da organização está disponível adequadamente, de forma transparente e acessível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo proceder ao estudo sobre o limite ao direito da liberdade de expressão e o discurso de ódio em todos seus aspectos, em especial, no berço do crescimento exponencial da utilização da internet e da tecnologia, com os ditames das legislações referentes à privacidade e à proteção de dados pessoais.

O tema se mostrou deveras relevante eis que com o advento da internet houve uma ampliação de discursos de ódio, com a sua propagação através de redes sociais, e com isso houve também o aumento de demandas judiciais que envolviam discursos de ódio.

Para isso iniciou-se discorrendo-se brevemente sobre os direitos fundamentais, introduzindo com mais profundidade a atual legislação de proteção de dados pessoais e todos os principais princípios e elementos relativos às leis que regem a era da internet. Passou, na sequência, a discorrer-se sobre a liberdade de expressão, o princípio da dignidade da pessoa humana, a colisão de tais direitos e a possibilidade de limitação, assim como sobre o discurso de ódio e sobre a legislação pátria.

Buscou-se ao longo da realização do presente trabalho demonstrar e esclarecer os aspectos que podem se consubstanciar em discurso de ódio e sua relação com a liberdade de expressão.

Da investigação da necessária limitação ao direito de liberdade de expressão de forma a se proteger direitos soberanos como o da dignidade humana frente a discursos de ódio concluiu-se que tal limitação se revela imprescindível para que a dignidade da pessoa humana seja preservada, eis que a propagação dos discursos de ódio com a popularização da internet faz necessário que mecanismos venham a coibir a utilização das redes sociais para a prática de *hate speech*.

A legítima regulação e limitação ao direito de liberdade de expressão se faz necessária e urgente no Brasil. O aumento do agravamento de tais discursos devido a facilidade de veicular manifestações de caráter discriminatório de toda a natureza e até de incitações diretas a atos de segregação e violência não tem encontrado limites quantitativos e territoriais no país, o que faz aumentar ainda os impactos de tais discursos nas mais diversas searas, tornando necessário mecanismos que venham a coibir tais atos de violência através da relativização das normas constitucionais.

Isso porque discursos que se caracterizam por trazer um conteúdo manifestamente hostil e discriminatório voltados contra determinados grupos sociais

podem colocar em risco a própria democracia do país. Concluindo, a compreensão da linha traçada entre os direitos fundamentais e todo o exposto acerca da liberdade de expressão e do discurso de ódio é essencial à medida em que o país evolui constantemente sob a égide da internet e das regulamentações e legislações referentes, como a de proteção de dados pessoais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação. Piauí, 2008. Artigo Científico. Acesso em: out. 2022.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017. Acesso em: out. 2022.

AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. 2012. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v12n24/v12n24a05.pdf>. Acesso em: out. 2022.

Barbosa, A.F., 2011. ICT Households and Enterprises 2010. Survey on the Use of Information and Communication Technologies in Brazil, São Paulo: Brazilian Internet Steering Committee. Available at: <http://www.cetic.br/tic/2010/index.htm>. Acesso em: out. 2022.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 79  
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, outubro de 1988. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, setembro de 1990. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Escuta Telefônica. Brasília, DF, julho de 1996. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Lei do Sigilo das Operações Bancárias. Brasília, DF, janeiro de 2001. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, janeiro de 2002. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação no Brasil. Brasília, DF, novembro de 2011. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei de Crimes Cibernéticos. Brasília, DF, novembro de 2012. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, abril de 2014. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF, agosto de 2018. Acesso em: out. 2022.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, Dec. 2012. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: out. 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.  
DIMAGGIO, Paul et al. Social Implications of the Internet. In: Annual Review of Sociology, vol 27, (2001). Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2678624>. Acesso em: out. 2022.

DIZARD, Wilson P. A Nova Mídia: a comunicação de massa na era da informação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. Acesso em: out. 2022.

Doneda, D., 2010. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BB5920EBA---9DBE---46E9---985E---033900EB51EB%7D>. Acesso em: out. 2022.

FACEBOOK. State of Connectivity 2015: A Report on Global Internet Access. 21 fev. 2016. Disponível em: < <https://newsroom.fb.com/news/2016/02/state-ofconnectivity-2015-a-report-on-global-internet-access/>>. Acesso em: out. 2022.

FAUSTINO, André. A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira. 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18241&revista\\_caderno=17](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18241&revista_caderno=17)>. Acesso em: out. 2022.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Our History. Disponível em: <<http://ftc.gov/aboutftc/our-history>>. Acesso em: out. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. Acesso em: out. 2022.

FORTES, Vinícius Borges. Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Acesso em: out. 2022.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salette Oro. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/views/21777055.2013v35n68p109>>. Acesso em: out. 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28064>>. Acesso em: out. 2022.

GROSSBERG, Lawrence; WARTELLA, Ellen; WHITNEY, D. Charles. MediaMaking. Mass Media in a Popular Culture. Thousand Oaks/California: SAGE Publications, 1998

GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. G1, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-depessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: out. 2022.

Governo Brasileiro, 2011. Projeto de lei ---Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Disponível, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2011/msg326---24ago2011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2011/msg326---24ago2011.htm) Acesso em: out. 2022.

Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data, disponível em: <[www.oecd.org/internet/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm](http://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm)>. Acesso em: out. 2022.

HIRAYAMA, Mônica Sayuri. As Transformações Sociais Desencadeadas pela Internet e Redes Sociais nos Universos Analógicos e Digital. Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação, 7. ano, 2. ed. São Paulo – SP, dez. 2013/fev. 2014. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/anagrama/article/view/78994>>. Acesso em: out. 2022.

Kaminski, O. & Leonardi, M., 2010. O direito à privacidade e proteção aos dados pessoais no Brasil. Disponível em: [http://www.seminarioprivacidade.cgi.br/anteriores/i\\_seminario/programa.htm](http://www.seminarioprivacidade.cgi.br/anteriores/i_seminario/programa.htm). Acesso em: out. 2022.

LEMOS, Ronaldo; DOUEK, Daniel; LANGENEGGER, Natalia; COSTA, Olívia Bonan; SUNDFELD, Philippe; SANTOS, Ramon Alberto dos. GDPR: a nova legislação de proteção de dados pessoais da Europa. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa25052018>>. Acesso em: out. 2022.

LOVATO, Ana Carolina. Direitos fundamentais e direitos humanos – Singularidades e diferenças. 2015. Disponível em file:///D:/Usuario/Downloads/13217-7055-2-PB.pdf.

Acesso em: out. 2022.

MONTEIRO, Renato Leite. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecaode-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: out. 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Edição; Editora Atlas, 24<sup>a</sup> Edição, 2009, p.195. Acesso em: out. 2022.

NANDI, José Adelmo Becker. O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS. 2018. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Tecnologias da Informação e Comunicação, Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2018. p. 1-54. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/187510/O\\_Combate\\_a\\_o\\_Discurso\\_de\\_Odio\\_nas\\_Redes\\_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_a_o_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: out. 2022.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p.314-329, 04 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4920/3647>>. Acesso em: out. 2022.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48. Acesso em: out. 2022.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Acesso em: out. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2010. Acesso em: out. 2022.

PURKYT, Paulo. Do que trata Lei de Proteção de Dados Pessoais? 2018. Disponível em: <<http://www.purkytveneziani.com.br/do-que-trata-lei-de-protecao-dedados-pessoais/>>. Acesso em: out. 2022.

PURKYT, Paulo. Porque de uma Lei de Proteção de Dados Pessoais? 2018. Disponível em: <<http://www.purkytveneziani.com.br/porque-de-uma-lei-de-protecaode-dados-pessoais/>>. Acesso em: out. 2022.

PURKYT, Paulo. 2018. Um Direito para o mundo na era digital. Disponível em: <<http://www.purkytveneziani.com.br/um-direito-para-o-mundo-na-era-digital/>>. Acesso em: out. 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana E Moralidade Democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. Acesso em: out. 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana E Moralidade Democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. roba; Strapazzon, 2012, p. 340. Acesso em: out. 2022.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Acesso em: out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70. Acesso em: out. 2022.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A Proteção Ao Consumidor Como Um Direito Fundamental. Revista de Direito do Consumidor. n. 58. Revista dos Tribunais: abr – jun. 2006. p. 75-97. eisa De Assis Rodrigues, 2006, p. 94. Acesso em: out. 2022.

TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11088&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11088&n_link=revista_artigos_leitura)>.

Acesso em: out. 2022.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. 2015. p. 143-158. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf)>. Acesso em: out. 2022.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Acesso em: out. 2022.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E EXPRESSÕES DE ÓDIO. Rev. direito GV , São Paulo, v. 11, n. 1, p. 37-63, junho de 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000100037&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000100037&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: out. 2022.

STATISTA. Number of internet users worldwide from 2005 to 2017 (in millions). 2017. Disponível em: < <https://www.statista.com/statistics/273018/number-ofinternet-users-worldwide/>>. Acesso em: out. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. RIL Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 p. 173-198. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf)>. Acesso em: out. 2022.

THEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet: Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes. 2015. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direitos da Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015\\_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf)>. Acesso em: out. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 200 out./dez. 2013.

Disponível em:  
<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf)>.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção 108. 1981. Acesso em: out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. 1995. Acesso em: out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000. Acesso em: out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa. 2004. Acesso em: out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulação Geral de Proteção de Dados. 2016. Acesso em: out. 2022.

VALPÔRTO, Ângela. Privacidade na internet: o uso de dados na publicidade. 2017. Disponível em: <https://www.inlocomedia.com/blog/2017/10/06/privacidadena-internet-o-uso-de-dados-na-publicidade/>. Acesso em: out. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: out. 2022.



